



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	8
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	13
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	15
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	17
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	19

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO – UAA DE CURVELO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO EXTERNO.

I – Trata-se de requerimento formulado pelo Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG para que o horário de atendimento ao público externo da Unidade Avançada de Atendimento – UAA de Curvelo/MG seja restrito ao período de 13:00 às 17:00 horas.

II - Este Conselho de Administração, nos autos do processo SEI 0002097-73.2019.4.01.8008, deferiu pedido para que o atendimento externo da UAA- Diamantina/MG ocorresse no horário de 09:00 às 14:00 horas.

III - Os fundamentos para o acolhimento do pedido foram a existência de apenas um servidor na UAA para atendimento interno e externo e o alinhamento da proposta à preferência de horário de atendimento pelos jurisdicionados da unidade.

IV - A situação fática narrada no presente feito equivale à da UAA de Diamantina, já que há apenas um servidor na UAA de Curvelo e o horário proposto está em consonância com a preferência local de atendimento informada pela OAB municipal.

V – Deferido pedido de readequação do horário de atendimento externo da UAA de 13:00 às 17:00 horas.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de adequação do horário de atendimento externo da UAA de Curvelo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de março de 2021.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 25/03/2021, às 12:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12513900** e o código CRC **BBF62414**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0049816-17.2020.4.01.8008

12513900v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento formulado pelo Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG para que o horário de atendimento ao público externo da Unidade Avançada de Atendimento – UAA de Curvelo/MG seja restrito ao período de 13:00 às 17:00 horas.

A Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais e a Corregedoria Regional manifestaram-se favoravelmente ao requerimento.

É o relatório.

A Resolução Presi 8324992, de 14/06/2019, dispõe sobre a jornada de trabalho e o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º grau da 1ª Região nos seguintes termos:

Art. 1º ESTABELEECER que o funcionamento das seções e subseções judiciárias da Justiça Federal da 1ª Região e o atendimento ao público externo dar-se-ão no horário das 9h às 18h, ininterruptamente, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. Os diretores de foro poderão realizar internamente alteração nos horários de funcionamento, desde que resguardado o atendimento ao público externo no horário estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores será de 7 (sete) horas corridas ou de 8 (oito) horas alternadas, em dois turnos, com intervalo para refeição.

(...)

Art. 4º O diretor do foro das seções judiciárias, o diretor das subseções judiciárias e os magistrados titulares de unidades judiciais organizarão a jornada dos servidores que lhes são subordinados de modo que as atividades não sofram interrupção durante o horário de funcionamento estabelecido no art. 1º, observadas as disposições do art. 2º, ambos desta Resolução.

Art. 5º Quando os serviços exigirem atividades contínuas, poderá ser adotado o regime de turno de revezamento ou escala, mediante proposta da chefia imediata aprovada pela chefia superior da unidade, obedecido o que dispuser a legislação vigente.

(...)

Art. 7º Ficam as diretorias de foro das seções judiciárias da 1ª Região autorizadas a promover as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Resolução.

A SECGE, em sua manifestação, bem pontuou que “é facultado aos diretores de foro realizar internamente alteração nos horários de funcionamento, **desde que** resguardado o atendimento ao público externo no horário de 09h às 18h, ininterruptamente, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.”

O requerimento ora em exame não se subsume aos parâmetros estabelecidos na aludida Resolução, por isso a matéria extrapola a competência do Diretor do Foro e deve ser submetida ao Conselho de Administração.

O pleito deve ser acolhido.

Este Conselho de Administração, nos autos do processo SEI 0002097-73.2019.4.01.8008, deferiu idêntico pedido para que o atendimento externo da UAA-Diamantina/MG ocorresse no horário de 09:00 às 14:00 horas.

Os fundamentos para o acolhimento do pedido foram a existência de apenas um servidor na UAA para atendimento interno e externo e o alinhamento da proposta à preferência de horário de atendimento pelos jurisdicionados da unidade.

A situação fática narrada no presente feito equivale à da UAA de Diamantina, já que há apenas um servidor na UAA de Curvelo e o horário proposto está em consonância com a preferência local de atendimento informada pela OAB municipal.

Ante o exposto, voto favoravelmente à adequação do horário de atendimento externo da UAA-Curvelo/MG, para que ocorra das 13:00 às 17:00 horas.

É o voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 25/03/2021, às 12:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12513863** e o código CRC **72E70E15**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Ata da Sessão Ordinária, em 11-3-2021, 14h.

Presidente: Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Marcia Bittar Bigonha

Às 14h20min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal Souza Prudente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Desembargador Federal Néviton Guedes, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa (em substituição ao Desembargador Federal Carlos Moreira Alves), Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas (em substituição ao Desembargador Federal João Batista Moreira), Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira (em substituição ao Desembargador Federal Ney Bello), Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal César Jatahy (em substituição ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro)

Ausentes os Excelentíssimos Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Motivo: Licença saúde, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Motivo: Férias, Desembargador Federal João Batista Moreira - Motivo: Férias, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Motivo: Motivo justificado, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Ney Bello - Motivo: Férias, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão - Motivo: Motivo justificado

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata 12435952 da sessão anterior.

00001 - Processo: 0015096-48.2020.4.01.8000 - Reclamação Disciplinar (RD)

Interessados: Porto Seco Centro Oeste S/A (Interessado), A.P. (Interessado) e Márcio Messias Cunha (OAB/GO 13.955) (Advogado)

A Corte Especial Administrativa, por maioria, decidiu determinar o arquivamento da Reclamação Disciplinar, nos termos do voto da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, que lavrará o acórdão.

Acompanham: Desembargador Federal Néviton Guedes, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal Souza Prudente.

Vencidos: Relatora, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Desembargador Federal César Jatahy.

Relatora para Acórdão: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Desembargador Federal Néviton Guedes, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal César Jatahy, Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal Souza Prudente.

Presentes no julgamento o Juiz Federal Caio Castagine Marinho, Vice-Presidente da Ajufe, a Dra. Adriana Siqueira, advogada da Ajufe, e os advogados da representante, Dra. Vera Carla Nelson Cruz Silveira (OAB/DF 19.640) e Dr. Márcio Messias Cunha (OAB/DF 13.955).

00002 - Processo: 0029471-54.2020.4.01.8000 - Reclamação Disciplinar (RD)

Julgamento adiado.

Motivo: Adiantado da hora

00003 - Processo: 0000516-58.2021.4.01.8006 - Requerimento

Interessados: Juiz Federal Substituto João Paulo Morretti de Souza (1ª Região) e Juíza Federal Substituta Mariana Alvares Freire (4ª Região)

Descrição: Permuta entre Regiões

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, decidiu deferir o pedido de remoção mediante permuta entre o Juiz Federal Substituto João Paulo Morretti de Souza, desta 1ª Região, e a Juíza Federal Substituta Mariana Alvares Freire, vinculada ao TRF da 4ª Região, nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Desembargador Federal Néviton Guedes, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal César Jatahy, Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal Souza Prudente.

00004 - Processo: 0014865-26.2017.4.01.8000 - Processo Administrativo Disciplinar

Partes: R. C. A. C. (Interessado), Santoro Sociedade de Advogados (Advogado) e Ministério Público Federal (Interessado)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, a Corte Especial Administrativa, por maioria, arquivou o

processo administrativo disciplinar, nos termos do voto da Relatora, Corregedora Regional Ângela Catão, com os acréscimos trazidos no voto-vista.

Acompanham: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Desembargador Federal Néviton Guedes, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal César Jatahy, Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal José Amilcar Machado e Desembargador Federal Souza Prudente.

Vencidos em parte, pois arquivavam o processo nos termos do voto original da Relatora: Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal Olindo Menezes e Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

Deixou de participar do julgamento, por ter sido substituído pelo Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, que já havia proferido voto: Desembargador Federal Hercules Fajoses.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Desembargador Federal Néviton Guedes, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal César Jatahy, Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal Souza Prudente.

Presente na sessão a advogada Kárida Coelho Monteiro (OAB/DF 30.484)

Palavras do Diretor-Geral:

O SR. CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA (DIRETOR-GERAL): Senhor Presidente, gostaria de relatar para os senhores desembargadores e desembargadoras federais que, na data de ontem, houve uma instabilidade no sistema de certidões on-line. O Tribunal precisou fazer ajustes no banco de dados para que adequação à Lei Geral de Proteção de Dados. O Tribunal precisa prestar informações ao cidadão que solicitar certidão que informe a existência de processo com a indicação do nome ou o CPF. Então, para dar essa informação, de acordo com lei geral de proteção de dados, foi necessário fazer ajustes nos bancos de dados e, ao colocar em produção, no dia 9, foi detectada inconsistência com relação ao sistema de certidões. No dia 10, ontem, foi detectado que as certidões a partir do dia 9 vinham sendo emitidas com inconsistência. Assim, o sistema foi retirado do ar ontem, e, feitos os ajustes necessários, ontem mesmo foi colocado em produção sem mais apresentar problemas. Em vista do ocorrido, as certidões emitidas no dia 9 e no dia 10 foram canceladas. Dessa forma, quando os interessados forem apresentar a certidão emitida nessas datas será informado que será necessária a emissão de nova certidão. Informo que esse problema ocorreu somente no sistema de certidões on-line, em nada prejudicou o funcionamento do PJe ou qualquer outro sistema. Queria pontuar também, conversando com o gestor do sistema de certidões on-line, que, não obstante a existência de eventuais reclamações quanto à inconsistência das certidões emitidas, todos os questionamentos são esclarecidos e comprovada a correção das certidões. São essas as informações que eu queria prestar, Senhor Presidente.

Encerrou-se a sessão às 18h57min.



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 24/03/2021, às 18:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12529550** e o código CRC **D37C825D**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0006752-44.2021.4.01.8000

12529550v26

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021

Nº Processo: 0024342-68.2020.4.01.8000. Objeto: contratação de seguradora para a cobertura dos veículos que compõem a frota deste Tribunal, de acordo com quantidades e condições constantes do Anexo I do Edital. Total de Itens Licitados: 01 Item. Edital: a partir de 26/03/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 26/03/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 12/04/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Edileusa Vidal dos Santos
Pregoeira

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 10 de março de 2021 Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Informo que a sessão será realizada por videoconferência, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução PRESI 10118537, de 27.04.2020, c/c §4º do art. 45 do RITRF1, em ambiente Microsoft Teams. Caso o interessado deseje realizar sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverá solicitar sua inscrição à Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência-COSEP, por intermédio do e-mail dijul@trf1.jus.br, até o último dia útil que antecede a sessão, informando nome e endereço eletrônico do procurador/advogado que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

APN	0008788-96.2004.4.01.0000 (2004.01.00.008660-7) / RR
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DARLAN AIRTON DIAS
REU:	ALFONSO RODRIGUES DO VALE
ADV:	RR0000208A HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
REU:	NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADV:	RR0000333A MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
ADV:	RR00000514 FREDERICO SILVA LEITE
REU:	ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
REU:	DANILVON RUFINO DO VALE
REU:	DARBILENE RUFINO DO VALE
ADV:	DF00012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
REU:	CARLOS EDUARDO LEVISCHI
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU:	DIVA DA SILVA BRIGLIA
ADV:	RR0000317A RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
ADV:	RR00001173 EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA

RvC	0044142-31.2017.4.01.0000 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
REQTE:	CLEBERSON RODRIGUES SIGARINI
ADV:	MT00153750 AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO
REQDO:	JUSTICA PUBLICA

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 3ª TURMA
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS(ADITAMENTO)

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 13 de abril de 2021, Terça-Feira, às 1400 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537: de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0001058-80.2018.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JEAN DE JESUS NUNES
ADV:	PA00009554 CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA

Brasília, 25 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 55

Disponibilização: 26/03/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0000099-07.1998.4.01.3902
 APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.39.02.000088-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MARIO ISHIGURO
 ADVOGADO : PA00014931 - MARCELO ROMEU MORAES DANTAS
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JANAINA ANDRADE DE SOUSA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE GALERIAS PARA ÁGUAS PLUVIAIS. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo a inicial, o ex-Prefeito do Município de Monte Alegre/PA teria cometido atos de improbidade (art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92), em razão da malversação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n. 033/96, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, que tinha por objeto a construção de galerias para águas pluviais no Bairro do Turu, naquela cidade.

2. Exarada sentença condenatória, acórdão da Turma, de 26/05/2013, deu provimento à apelação para “anular o processo a partir do despacho que intimou as partes para a especificação de provas, que deve ser reiterado, seguindo-se a renovação de todos os atos do processo, inclusive com a produção das provas que o requerido pretender produzir, com nova e oportuna sentença.”

3. Cumprida a determinação, o requerido especificou as provas que pretendia produzir: seu próprio depoimento; a oitiva de testemunhas; a juntada de documentos, a qualquer tempo; e a expedição de ofício ao Banco do Brasil, requisitando informações bancárias realizadas na agência de Monte Alegre/PA, no período de 1996, visando demonstrar a data da transferência e o montante total de recursos repassados à conta do Município.

4. Afora a juntada de documentos, o juízo recorrido indeferiu as provas: “Tendo em vista que não é dado ao autor requerer seu próprio depoimento, indefiro o pleito. Também indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, vez que, dados os fatos a esclarecer no feito, nada poderão acrescentar, pois a solução da controvérsia requer prova documental (art. 400, II, do CPC). Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício à agência bancária, vez que já há documentos aptos a comprovar o repasse referente ao convênio 33/96, objeto da ação.”

5. Prolatada nova sentença, com acolhida do pedido, a apelação sustenta cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal, ante o indeferimento da produção das provas requeridas, pugnano por (nova) anulação da sentença, para que seja, por mais uma vez, reaberta a fase instrutória, ordenando-se o deferimento da produção de todas as provas requeridas. Não há insurgência quanto ao mérito.

6. O primeiro acórdão garantiu ao demandado a possibilidade de produção das provas pertinentes que pretendia produzir, obviamente com aptidão para provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da acusação de malversação dos recursos públicos (art. 373, II- CPC), ou melhor, aptas a comprovar a regularidade na aplicação dos valores repassados em razão do Convênio n. 033/96, perspectiva na qual as provas requeridas de fato não teriam serventia informativa.

7. A contestação em qualquer ação deve dar a versão dos fatos da parte do acusado, se apta a infirmar a imputação, não se fazendo necessário o seu depoimento pessoal, a menos que o determine o juiz ou que seja requerido pela outra parte (art. 385 – CPC), não havendo nulidade no despacho de indeferimento, desde que fundamentado.

8. Nesse cenário, o indeferimento do depoimento pessoal do requerido e da oitiva de testemunhas não evidencia cerceamento de defesa, tendo em vista que a sua produção não teria aptidão para comprovar a aplicação regular dos recursos em sua finalidade pública, ou em outras finalidades públicas, tese da contestação. O deslinde da controvérsia exigiria a produção de prova documental (empenhos, recibos, notas fiscais, cheques, transferências bancárias etc), pedido que não foi indeferido.

9. Diga-se o mesmo do indeferimento de expedição de ofício ao Banco do Brasil, que tinha por objetivo comprovar o repasse dos recursos do Convênio n. 033/96, mormente porque a questão acerca do repasse é incontroversa, não havendo discussão acerca de tal fato, mas tão somente, da correta destinação das verbas.

10. As provas são produzidas em razão da utilidade que tenham para a discussão, podendo ser indeferidas as impertinentes, como estabelece o CPC (art. 370, parágrafo único), sem falar que a juntada dos documentos relativos à execução do convênio e à correta destinação das verbas públicas não dependia de determinação judicial.

11. Afastada a tese de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, e ante a ausência de pronunciamento sobre o mérito da demanda por parte do apelante, há que ser negado provimento ao recurso.

12. Agravo retido prejudicado. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0022623-48.2004.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.022626-5/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS ZANFORLIN
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES
EMBARGANTE	:	SEBASTIANA LÚCIA FILADELFO
EMBARGANTE	:	FLÁVIO CUNHA
EMBARGANTE	:	EDÉSIO DE CASTRO ALVES
EMBARGANTE	:	VAZ GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE	:	JOSE CARLOS ZANFORLIN
ADVOGADO	:	DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES
ADVOGADO	:	DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A)
APELANTE	:	VAZ GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	BA00020827 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	DANILO PINHEIRO DIAS
APELADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	:	BA00015077 - JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO E OUTROS(AS)
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO. FALTA DE RATIFICAÇÃO DEPOIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA. DESNECESSIDADE. PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF E

DO BACEN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS REQUERIDOS ACOLHIDOS E, EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGANTES, ACOLHIDOS EM PARTE. LIBERAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. A alegação de omissão, por parte do Ministério Público Federal, de que seria cabível a remessa necessária, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/65, não tem nenhum sentido, ainda que incidisse no caso, por analogia, o referido preceito, pois a hipótese não trata de sentença de carência ou de improcedência da ação. A sentença acolheu o pedido na ação de improbidade, sendo reformada pelo acórdão embargado.
2. Nos termos da Súmula 579 do STJ, “Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior”. A sentença condenatória não restou modificada na sua substância pelo fato de ter sido fixada, em embargos de declaração, a pena de perda da função pública ao requerido José Carlos Zanforlin. Não há contradição nesse ponto.
3. Não se registra omissão por não ter se manifestado o acórdão quanto a uma possível condenação, de forma subsidiária, pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, conforme pedido da inicial. A apelação examinada era dos acusados (da defesa), não tendo sentido que o Tribunal, ao dar-lhe provimento, para absolvê-los, partisse por conta própria para uma eventual condenação, sem recurso da acusação, pelo art.11, já tendo inclusive deixado patente que não existira a improbidade.
4. Embora a revogação do decreto de indisponibilidade de bens decorra do resultado absolutório do julgado, não tipificando omissão, aconselha-se que o tema fique devidamente esclarecido, devendo ser acolhidos os embargos de declaração, para explicitar que a indisponibilidade de bens e/ou ativos financeiros imposta aos requeridos, neste processo, fica *incontinenti* desconstituída.
5. Afirma-se, sem razão, que o acórdão foi omisso por não ter determinado o restabelecimento da validade do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Banco Econômico em liquidação extrajudicial e o escritório de advocacia Vaz Guimarães Advogados Associados, declarado nulo pela sentença, que restou reformada.
6. O acórdão ao concluir pela improcedência da ação, absolvendo os requeridos das imputações da inicial, desconstituiu *in totum* a sentença, não mais prevalecendo, portanto, a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Banco Econômico e o escritório de advocacia Vaz Guimarães. Se, depois de tanto tempo, ainda for oportuno que o contrato recobre eficácia, isso constitui tema da conveniência das partes, alheio ao objeto da apelação.
7. Afirma-se ainda haver omissão por falta de manifestação de que as provas dos autos foram obtidas por meios ilícitos, uma vez que a quebra de sigilo bancário foi realizada sem autorização judicial. Mas, em verdade, a questão apontada não foi objeto de discussão nos autos, pretendendo o embargante inaugurar matéria estranha à lide e, de resto, sem mais utilidade, pois o acórdão, ao reformar a sentença, julgou improcedente a ação de improbidade.
8. A jurisprudência tem admitido a oposição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Todavia, o seu manejo deve estar fundado em omissão do julgado no exame de questões já ventiladas na demanda, cuja falta de pronunciamento pelo tribunal revisor impeça o processamento dos recursos excepcionais, o que não ocorre no caso em apreço (embargos do MPF).
9. Rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil. Acolhida dos embargos de declaração de José Carlos Zanforlin, Sebastiana Lúcia Filadelfo de Oliveira, Flávio Cunha, Edésio de Castro Alves e Vaz Guimarães Advogados Associados, e, em parte, dos embargos de declaração de Francisco de Assis Vaz Guimarães, para desconstituir a indisponibilidade de bens e/ou ativos financeiros imposta na ação de improbidade.

ACORDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil; e acolher os embargos de declaração opostos por José Carlos Zanforlin, Sebastiana Lúcia Filadelfo de Oliveira, Flávio Cunha, Edésio de Castro Alves e Vaz Guimarães Advogados Associados, e, em parte, os embargos de declaração de Francisco de Assis Vaz Guimarães, para desconstituir a indisponibilidade de bens e/ou ativos financeiros imposta na ação de improbidade, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0031128-46.2005.4.01.3800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.38.00.031420-9/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 CONVOCADO
 EMBARGANTE : VICENTE DE PAULO SILVEIRA
 ADVOGADO : RJ00022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E
 OUTROS(AS)
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
 APELANTE : VICENTE DE PAULO SILVEIRA
 ADVOGADO : RJ00022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que o voto cuidou da autoria e do enquadramento legal do Réu. E, como pontuou o Embargado, as teses apresentadas pelo embargante são relativas à provas que embasaram a sua condenação, sendo que a sua insatisfação desafia recurso próprio e não embargos declaratórios. Pode-se até discordar da conclusão do acórdão, mas não se pode dizer haver sido o acórdão omisso ou contraditório a respeito. Há assim manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, na medida em que as questões já foram decididas como se vê do acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese em que os embargos de declaração no ponto poderiam ser acolhidos. Consoante indicado, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0039344-93.2005.4.01.3800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.38.00.039811-4/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 CONVOCADO
 EMBARGANTE : ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
 APELANTE : ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. REJEIÇÃO. TRÂNSITO DO ACÓRDÃO POSTERIOR PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que, quando proferido, não havia ainda a estabilização da pena em concreto, por faltar o trânsito em julgado para a acusação. Assim, não havia como tomar por base a pena em concreto para aferição da prescrição, mas apenas a pena em abstrato, e esta, por seu turno, não permitia na ocasião o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade. Sabe-se que descabe ainda considerar ter inexistido efeito interruptivo prescricional do acórdão, sabendo-se que no bojo do HC 176473 julgado pelo STF, publicado em 10/9/2020, foi adotada a tese de que “nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”.

3. Cabe, entretanto, reconhecer, no presente momento, a ocorrência da prescrição pela pena em concreto, na medida em que o Ministério Público Federal concordou com o reconhecimento da prescrição em suas contrarrazões, demonstrando ausência do interesse em recorrer. Desse modo, deve ser reconhecido o trânsito do acórdão em seu desfavor, de modo que passa a ser verificada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, pelo transcurso de mais de oito anos entre as publicações da sentença (24.2.2010) e a data de julgamento do apelo (2.4.2019). Deve-se considerar como marco interruptivo da prescrição, a propósito, a data de julgamento do apelo, e não a data de publicação do acórdão, pois, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento” (AP nº 409/CE-AgR- segundo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 28/10/13).

4. Embargos de declaração rejeitados. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime capitulado no art. 171 § 3º, do Código Penal, e declaração de extinção da punibilidade em favor de ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, ambos do CP.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, reconhecer de ofício da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime capitulado no art. 171 § 3º, do Código Penal, e declarar a extinção da punibilidade em favor de ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0043371-22.2005.4.01.3800
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.38.00.043966-1/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 CONVOCADO
 EMBARGANTE : RAMON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO
 APELANTE : RAMON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDMUNDO A DIAS

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que, quando proferido, não havia como se dar o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade. Descabe considerar ter inexistido efeito interruptivo prescricional do acórdão, sabendo-se que no bojo do HC 176473 julgado pelo STF, publicado em 10/9/2020, foi adotada a tese de que “nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”.

3. Cabe aduzir que se deve considerar como marco interruptivo da prescrição, a propósito, a data de julgamento do apelo, e não a data de publicação do acórdão, pois, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento” (AP nº 409/CE-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 28/10/13). Assim, não tendo decorrido mais de oito anos entre a data de publicação da sentença (25.11.2011) e a data de julgamento da apelação (2.4.2019) – e mesmo da data da publicação do acórdão (15.4.2019), incorre prescrição a ser reconhecida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0001838-68.2005.4.01.3902
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.39.02.001838-0/PA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	GABRIEL COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	PA00015471 - THAIS CARVALHO
LITISCONSORTE ATIVO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. EMISSÃO DE PARECERES COM ENTENDIMENTOS JURÍDICOS QUESTIONÁVEIS. ATUAÇÃO INEFICIENTE. IRREGULARIDADES QUE DEVEM SER APURADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que, nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, julgou improcedente o pedido inicial que objetivava a condenação do requerido nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.492/1992, uma vez que teria, no exercício do cargo de procurador federal, atuado de forma desidiosa e ineficiente.
2. Verifica-se que a apelação, apesar de sucinta, impugna os fundamentos da sentença, uma vez que sustenta o apelante que os atos administrativos praticados pelo requerido (elaboração de pareceres jurídicos questionáveis) constituem condutas que atentariam contra os princípios da Administração Pública, enquadrando-se na hipótese do art. 11 da Lei 8.429/1992.
3. Precedente deste Tribunal indica que: “Se a petição de apelação, ainda que sucinta, demonstra de modo suficiente os elementos que ensejaram a irresignação da parte em relação à sentença, o recurso deve ser conhecido (AC 0001453-15.2007.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 27/06/2008 PAG 339). Rejeitada a preliminar suscitada pelo apelado de não conhecimento da apelação, sob a alegação de o recurso ser genérico.
4. Na inicial da ação civil pública, narra o Ministério Público Federal, de acordo com fatos apurados em procedimentos administrativos (1.23.002.000247/2004-98 e 1.23.002.000302/2005-21), que o servidor requerido, no exercício do cargo de procurador federal, teria emitido diversos pareceres que indicariam “total desleixo para com a função pública que exerce”, revelando atuação desidiosa como, por exemplo, deixar de contestar uma ação; contestar ação previdenciária com se fosse ação trabalhista; defender teses jurídicas desarrazoadas e teratológicas, inobservar normas legais, entre outras, o que evidenciaria sua ineficiência e “despreparo intelectual” para atuar como servidor público no exercício de função jurídica.
5. Consoante exegese da Lei 8.429/92, para configuração do ato de improbidade administrativa faz-se necessária a demonstração de que houve ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem concorra para a realização de tal prática, ou ainda dela se beneficie, com nota imprescindível da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter, que pudesse gerar enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízos ao erário (art. 10) ou que violasse os princípios da Administração Pública (art. 11).
6. A lei visa punir atos de corrupção e desonestidade, defendendo a moralidade administrativa, princípio expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
7. Não se deve confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às pesadas sanções previstas na lei. Precedente: AC 0001179-87.2009.4.01.4300, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 19/12/2019.
8. Como sabido, o elemento subjetivo deve estar sempre presente na configuração dos atos de improbidade, que não se confundem com meras irregularidades e/ou atipicidades administrativas, ou inaptidões funcionais. Precedentes: AC 0000427-49.2017.4.01.4005, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, PJe 18/12/2020; AC 0005107-93.2010.4.01.3303, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 12/11/2018.
9. Na situação da causa, os pareceres jurídicos elaborados pelo apelado revelariam, no máximo, na verdade, despreparo ou inaptidão para o exercício do cargo de procurador federal, não configurando, assim, atos de improbidade administrativa, tendo em vista que não se comprovou que tenha ele agido com desonestidade ou deslealdade para com a Administração Pública, mesmo porque não se demonstrou que o agente obteve vantagem indevida ou que beneficiou terceiros.
10. Não se evidenciou o dolo, ainda que genérico, nas condutas do agente público no sentido de que sua atuação ineficiente causou prejuízo moral a macular a imagem da Administração Pública perante a coletividade, senão, apenas, que praticou irregularidades administrativas que deveriam ser apuradas apenas no âmbito administrativo, o que, aliás, ocorreu, uma vez que o próprio apelado trouxe aos autos cópia de sentença que confirmou a regularidade de processo administrativo que culminou com sua demissão do cargo público.
11. Não caracterizados os atos de improbidade administrativa na presente ação civil pública, deve ser integralmente mantida a sentença impugnada que julgou improcedente o pedido autoral.

12. Apelação do IBAMA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0003951-80.2005.4.01.4100
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.41.00.003977-8/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : JOANITA FREITAS DO NASCIMENTO GONCALVES
APELANTE : JULIO NETO DE SOUSA
ADVOGADO : RO00002397 - JOVEM VILELA FILHO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §1º, DO CP). ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelos réus em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, do CP (receptação qualificada), à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo para cada dia-multa.

2. Narra a denúncia que, em 28/10/2001, os réus foram flagrados transportando cerca de 97 (noventa e sete) pedras de diamantes extraídos ilegalmente da reserva indígena Roosevelt, sabendo ser produto de crime, com a finalidade comercial.

3. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante; auto de apresentação e apreensão; laudos de exame de substância; depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e pelos réus.

4. No caso, os réus tinham ciência que as pedras preciosas entregues como garantia de contrato de locação eram provenientes de extração em terra indígena, sem a devida autorização legal, sucumbindo, assim, a tese defensiva de ausência de dolo ou de culpa, por ausência de potencial consciência da ilicitude, que incorre o infrator quando caracterizado o erro de proibição, portanto, a conduta dos réus com perfeição ao tipo de receptação qualificada.

5. Dosimetria. O magistrado fixou a pena definitiva dos réus no mínimo previsto no preceito secundário do tipo, a saber, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, a inexistência de agravantes, causas de diminuição e aumento de pena.

6. Não incide na segunda fase da dosimetria a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, "d", do CP, como pretende o réu Julio Neto de Sousa, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, impedindo, dessa forma, a diminuição aquém do limite mínimo estabelecido no preceito secundário do tipo legal na segunda fase, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. O regime de cumprimento inicial de pena é o aberto.

7. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária, na forma de doação de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada uma, em favor de entidade social a ser definida pelo Juízo da Execução; e, ii) prestação de serviços à comunidade, durante 03 (três) anos, em entidade assistencial ou em estabelecimentos congêneres, a ser designado pelo Juízo da Execução.

8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0027160-71.2006.4.01.3800
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.38.00.027632-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : RAMON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RODRIGO LEITE PRADO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, §3º, III, DO CP). MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIAS DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para condená-lo como incurso no crime previsto no art. 297, §3º, III, do CP à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa.

2. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação pecuniária, no valor, de 01 (um) salário mínimo; e, 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

3. Narra a denúncia que o réu, na condição de administrador da pessoa jurídica Oliveira Empreendimentos Ltda., falsificou autenticação mecânica na Guia de Recolhimento da Previdência Social, competências 04/98 a 08/98, com o objetivo de comprovar, perante a Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas/MG, situação de regularidade fiscal.

4. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo processo administrativo n. 08112.001600/99-71, em especial pelas Guias de Recolhimento da Previdência Social, competências 04/98, 05/98, 06/98 e 07/98, devidamente autenticadas pelo Banco Bemge S/A, assim como pelos depoimentos dos servidores do INSS prestados em sede de investigação e na fase de instrução processual.

5. Contudo, a certeza da autoria delitiva não está evidenciada nos autos, pois, pelo que consta dos autos a empresa Oliveira Empreendimentos Ltda. era composta por dois sócios, o réu e Mirian Auxiliadora Gonçalves e, de acordo com o Contrato de fls. 21/23, ambos eram responsáveis pela administração. Também não há nos autos protocolo de entrega/apresentação das guias com autenticações falsas o que foi atestado tanto pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas Gerais quanto pela Receita Federal.

6. Além disso, o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas Gerais e a empresa para a construção de um posto de saúde foi firmado em 24/09/1997, com duração de quatro meses. Assim, o contrato firmado entre a empresa Oliveira Empreendimentos Ltda. e a Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas Gerais teria findado antes da competência abril/1998 (data da primeira guia de recolhimento supostamente fraudada).

7. Portanto, não haveria qualquer razão para o réu para requerer uma certidão negativa de débitos, seja porque já não existia mais valores a receber pela Prefeitura

Municipal de Santa Cruz de Minas Gerais, seja pela inexistência de contrato em vigência entre as partes.

8. Na sentença o Magistrado registrou que “as testemunhas não souberam declinar quem teria efetivamente falsificado as guias de recolhimento, para fins de lograr certidão negativa de débitos, junto ao INSS. De outro lado, não ressaltou dos documentos constantes dos autos provas nesse sentido”. Contudo, considerou suficiente o fato de constar no “Instrumento de Contrato Social de Empresa Oliveira Empreendimentos Ltda., em sua cláusula quarta, que a administração da sociedade seria de competência do réu”.

9. O magistrado considerou ser o caso de “atribuir ao denunciado a autoria delitiva, haja vista a aplicação no caso da teoria do domínio final do fato - correntemente adotada pela doutrina e jurisprudência em crimes societários -, porquanto o denunciado, na condição de responsável pela pessoa jurídica tinha controle e comando sobre a forma e os procedimentos de sua gestão”.

10. A teoria do domínio do fato não exclui a necessidade de prova concreta de que o agente detinha completo domínio (consciente e voluntário) do iter criminoso, de modo que se possa concluir, sem sombra de dúvida, que o autor imediato (aquele que praticou a conduta), agiu a mando do autor mediato. No caso, entretanto, não se sabe quem de fato falsificou as guias, nem quem as protocolou, havendo dúvida razoável sobre a autoria mediata e imediata e, portanto, sobre a prática da conduta pelo réu.

11. O conjunto probatório dos autos não demonstra com a certeza necessária que o réu foi responsável pela prática das condutas apontadas na denúncia, sendo certo que é necessário comprovar a relação de causa e efeito entre a imputação e o exercício de sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade objetiva. Não basta a condição de sócio ou administrador de empresa ou a outorga de poderes para tanto, com vistas a dar suporte à condenação pelo delito em referência, sendo necessária a demonstração individualizada da prática dos atos delituosos para formação da culpa.

12. Dito de outro modo, atribuir responsabilidade penal à pessoa física que não tenha realizado a ação típica ou concorrido, de qualquer modo, para a sua prática, somente pela qualidade de sócio-proprietário da pessoa jurídica, é incorrer na vedada responsabilidade penal objetiva. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

13. Impõe-se, portanto, a absolvição do réu, diante da fragilidade das provas existentes nos autos, com base no princípio *in dubio pro reo*, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime.

14. Apelação provida para reformar a sentença e absolver o réu pela conduta tipificada no art. 297, §3º, III, do CP, com fundamento no art. 386, V, do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu pela conduta tipificada no art. 297, §3º, III, do CP, com fundamento no art. 386, V, do CPP, nos termos do voto relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0004846-12.2007.4.01.3311
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.33.11.004846-2/BA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
APELADO	:	NEY APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	BA00019038 - MARCELINO PEREIRA DAMASCENO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. DECRETO-LEI 201/1997. PREFEITO. FUNDEF. VERBAS UTILIZADAS EM DESACORDO COM PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA CORRETA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com a denúncia, o acusado, na condição de prefeito do Município, aplicou indevidamente verbas do FUNDEF, empregando-as em desacordo com o programa a que se destinavam, para efetuar despesas não autorizadas por lei. A sentença condenatória, pelo delito do art. 1º, III, do Decreto-lei 201/1967, não comporta ajustes.

2. Ficou comprovado que o acusado, em 2002, utilizou R\$12.933,79 (doze mil, novecentos e trinta e três reais, e setenta e nove centavos), relativos ao FUNDEF, em finalidades não compatíveis com o previsto na Lei 9.424/96, mas o fato é que as contas do Município foram aprovadas e, apesar da necessidade de vinculação do valor ao ensino fundamental, foi destinado ao pagamento de professores de ensino médio e pré-escola, o que afasta a necessidade de intervenção penal.

3. Quanto às irregularidades apontadas no prazo para pagamento dos professores, *“não se verificou, na hipótese, a vontade deliberada e consciente de assim proceder com o intuito de desviar ou aplicar indevidamente os recursos do FUNDEF”*.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0000944-57.2007.4.01.3503
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.35.03.000964-8/GO

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO	
EMBARGANTE	: EDUARDO ALVES ARANHA JUNIOR
ADVOGADO	: GO00021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE	: EDUARDO ALVES ARANHA JUNIOR
ADVOGADO	: GO00021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: SABRINA MENEGARIO
APELADO	: OS MESMOS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que percuientemente analisou a conduta do acusado e o dolo possuído, e concluiu pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 18 da Lei 10.826/2003, condenando-o em quatro anos e oito meses de reclusão e vinte e quatro dias-multa. A decisão embargada analisou a conduta em importar munição sem autorização da autoridade competente (confessada pelo réu), tipo penal do artigo 18 da Lei 10.826/2003, e de transportar munição (pólvora) em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tipo penal do artigo 14 da Lei 10.826/2003, prática também confessada pelo Réu. Há ainda o transporte de munição calibre 38 (uso não restrito)

sem autorização. E, como pontuou o Embargado, as teses apresentadas pelo embargante são relativas às provas que embasaram a sua condenação, sendo que a sua insatisfação desafia recurso próprio e não embargos declaratórios. Pode-se até discordar da conclusão do acórdão, mas não se pode dizer haver sido o acórdão omisso ou contraditório a respeito. Há assim manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, na medida em que as questões já foram decididas como se vê do acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese em que os embargos de declaração no ponto poderiam ser acolhidos. Consoante indicado, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

3. Cabe pontuar ainda que o aumento relacionado ao artigo 19 da Lei 10.826/2003 foi mencionado, mas não efetivamente aplicado, realizando-se apenas o aumento relacionado ao 71 do CP em razão da desconsideração do crime menos grave da mesma espécie, descabendo agora aplicar o primeiro aumento referido, até mesmo em homenagem ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, para excluir a menção à aplicação do artigo 19 da Lei 10.826/2003, sem alteração da pena aplicada e dos demais termos do voto e acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher em parte os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0011687-29.2007.4.01.3600
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.36.00.011687-2/MT

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO	
EMBARGANTE	: ANTONIO MASUETO POZZA
DEFENSOR SEM	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB	
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE	: ANTONIO MASUETO POZZA
DEFENSOR SEM	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB	
APELANTE	: ILSON MOREIRA ARRAES
ADVOGADO	: MT0007304A - MARCELA LEO SOARES
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: MARCELLUS BARBOSA LIMA

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO OCORRENTE. ACOLHIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão de fato foi omisso quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado no apelo, cabendo aqui suprir a omissão apontada, e verificada a hipossuficiência do apelante, atender à pretensão deduzida.

3. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada, a fim de conceder a gratuidade de justiça em favor do Réu ANTONIO MASUETO POZZA, ressalvado o disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, quanto à necessidade de condenação do vencido em custas, devendo ser suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105, de 16/03/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0002002-89.2007.4.01.3602
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.36.02.002004-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MT00004165 - CARLOS EMILIO BIANCHI NETO
APELADO : ANTONIO PIRES DAS FLORES
APELADO : JOSE MATIAS OLENDINO
ADVOGADO : MT00005137 - GERALDO ROBERTO PESCE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT E ESTADO DE MATO GROSSO. AMPLIAÇÃO DA RODOVIA BR-163/364/MT. ACOLHIMENTO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA. VALOR NÃO EXORBITANTE. ADEQUAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e pelo Estado de Mato Grosso contra sentença que, em ação de desapropriação por utilidade pública, julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a desapropriação do imóvel dos expropriados, condenando o Estado de Mato Grosso ao pagamento de indenização no valor de R\$ 97.275,60 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).
2. Remessa oficial, tida por interposta, uma vez que a sentença condenou o expropriante ao pagamento de indenização em valor superior ao dobro da oferta, nos termos do art. 28, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41.
3. Acolhida a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal de tempestividade do recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, uma vez que não observado o art. 183, §1º, do CPC, que estabelece que a intimação de entidade pública se dará pessoalmente, mediante carga dos autos, o que não ocorreu na situação da causa.
4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a recusa da prerrogativa de intimação pessoal aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios se aplica apenas aos recursos regidos pelo CPC/73. Precedente: AgInt no AREsp 1.001.265/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017.
5. A assistente técnica do DNIT não comprovou ter firmado nenhum acordo com o perito, ainda que informal, no sentido de mudança do horário designado para a perícia.
6. A assistente da autarquia federal tinha conhecimento do horário marcado para o início da perícia, mas deixou de comparecer na hora previamente determinada, razão por que não há falar em nulidade do processo por ausência de intimação da assistente técnica do DNIT da realização da perícia, além do que não caracterizado efetivo prejuízo à autarquia federal.
7. O juiz *a quo*, na sentença, consignou expressamente que embora não se deva indenizar a área relativa à faixa de domínio (*non aedificandi*), em razão da limitação administrativa naturalmente imposta, ela deve ser considerada para efeito de redução do valor da área total do imóvel.
8. Apesar de ter acolhido os critérios de avaliação utilizados no laudo do perito oficial – elaborado de acordo com metodologia adequada –, o magistrado concordou com os próprios expropriantes que o valor do metro quadrado deveria corresponder ao do imóvel lindeiro, apurado em outra demanda em R\$ 180,14, o qual seria “mais

razoável e compatível” com o imóvel expropriado, ao invés do valor aferido no laudo pericial, no montante de R\$ 285,00.

9. Os juros moratórios, de acordo com a jurisprudência pacífica, incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição da República. Precedentes: AREsp 1.155.302/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1.607.234/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/03/2017; AC 0001796-84.2007.4.01.3502, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 05/03/2018; AC 0011229-05.2008.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 19/06/2018.

10. Os juros de mora devem incidir somente sobre a diferença entre o valor da oferta inicial corrigida e o valor que foi fixado na sentença para a indenização. Precedentes: AC 0005907-36.2006.4.01.3700, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (Conv.), Terceira Turma, PJe 09/09/2020; AC 0003992-58.2007.4.01.4300, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiróz, Quarta Turma, e-DJF1 04/11/2013 PAG 193.

11. A questão relativa ao percentual dos juros compensatórios já foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF (Rel. Ministro Roberto Barroso, Pleno, Julgamento: 17/05/2018 Publicação: 16/04/2019), no sentido de que os juros compensatórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a imissão na posse.

12. No julgamento do REsp 1.118.103/SP, em sede de recurso repetitivo, o STJ passou a adotar o entendimento de não mais ser possível a incidência cumulativa dos juros compensatórios e moratórios, a partir da vigência do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela MP 1.901-30, de 24/09/99, bem como do art. 100, § 12, da CF, com a redação dada pela EC 62/2009, uma vez que tais juros passaram a incidir em períodos distintos: os juros compensatórios incidiriam somente até a emissão do precatório, ao passo que os juros moratórios deveriam incidir apenas no exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago. Precedentes do Tribunal: AC 0006586-17.1998.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 24/02/2017; AG 0046331-50.2015.4.01.0000, Rel. Juiz Federal Márcio Sá Araújo (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 18/07/2017.

13. Em relação à correção monetária, tendo em vista a conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947 (RE 870.947 ED, Rel. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, Julgamento: 03/10/2019 Publicação: 03/02/2020), entendendo pelo afastamento da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, a correção monetária se dará pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mesmo para o período anterior à expedição do precatório, sendo inviável a modulação temporal, para seu início a partir de 25/03/2015, considerando que tal índice foi eleito o mais adequado para recomposição do poder de compra. Precedente do Tribunal: AC 0000522-09.2012.4.01.3503, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 01/02/2021.

14. De acordo com o convênio firmado pelo DNIT com o Estado do Mato Grosso para a ampliação de trecho da rodovia BR 163/364/MT (Convênio TT nº 222/2003), coube apenas ao Estado do Mato Grosso (Conveniente) “a legalização dos terrenos necessários à complementação das obras e serviços de Ampliação da Interseção da BR-163/364/MT” (Cláusula Sexta).

15. Tendo em vista o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa e, principalmente, o tempo exigido para a realização do trabalho pelo advogado, considerando que a ação foi proposta no ano de 2007, a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização bem remunera o trabalho do causídico, devendo, portanto, ser mantida.

16. A jurisprudência é firme no sentido de que nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas, a teor da Súmula STJ/131.

17. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para estabelecer que os juros moratórios são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41 e art. 100 da CF, e juros compensatórios também no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, sem a incidência cumulativa de tais juros; bem como para reconhecer a responsabilidade do Estado do Mato Grosso pelo pagamento da indenização e despesas processuais.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0003234-97.2007.4.01.4100
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.41.00.003236-8/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ANTONIO CHRISTOVAN FILHO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00015524 - ROBERTO GEAN SADE E OUTROS(AS)
 APELADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : SP00197436 - LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR FALTA DE REASSENTAMENTO. PEDIDO DE REASSENTAMNTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. INCABIMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. A sentença entendeu não existir o direito à indenização, dado que o ato administrativo de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios possui caráter declaratório, aplicando-se ao caso os mandamentos contidos no art. 231 da Constituição, segundo o qual não produzem efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de referidas terras, ressalvada a indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé, rejeitando o pedido, inclusive quanto às benfeitorias, por não ter sido constatada a sua existência pelo laudo oficial.

2. Sustentam os apelantes que “olvidou a sentença recorrida que a verdadeira razão do pleito indenizatórios não está na perda da propriedade pela criação da área indígena, mas sim nas promessas administrativas do INCRA e da FUNAI que se comprometeram em reassentar o Autores/Apelantes em outra área, além de pagar as benfeitorias existentes ao tempo da proibição de utilização do imóvel”.

3. As razões recursais estão dissociados da causa de pedir na inicial e, sobretudo, dos termos da sentença recorrida — em desatenção ao princípio da dialeticidade (art. 1.10, III – CPC) —, que afastou a pretensão indenizatória por se tratar de área declarada de posse imemorial indígena, nos termos do art. 231, § 6º - CF, carecendo o recurso de regularidade formal. Não é lícito às partes inovar a respeito dos fundamentos do pedido sob pena de supressão de instância.

4. Não tendo sido constada a existência de acessões no imóvel, não há o que indenizar. A afirmação de que as benfeitorias foram reconhecidas administrativamente pela FUNAI não consta da petição inicial. Nem mesmo os apelantes, no requerimento da indenização, apontam quais eram as benfeitorias que deveriam ser indenizadas.

5. Descabida a majoração dos honorários advocatícios em fase recursal, quando já fixados na sentença em patamar máximo legal (10%), nos termos do art. 85, § 11 – CPC. Os honorários estabelecidos na sentença estão com sua exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, podendo ser extintos se não pagos em 5 (cinco) anos (art. 98, § 3 – CPC).

6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão (benfeitorias), desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conhecer, em parte, do recurso de apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0005714-95.2008.4.01.3200
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.32.00.005836-5/AM

	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO	
EMBARGANTE	: CESAR AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: SNAYDY JENNYFER MONTEIRO MARQUES
ADVOGADO	: AM00010090 - LUBENIA PINHEIRO DE MELO PARENTE
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE	: CESAR AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA
APELANTE	: SNAYDY JENNYFER MONTEIRO MARQUES
ADVOGADO	: AM00010090 - LUBENIA PINHEIRO DE MELO PARENTE
ADVOGADO	: AM00005772 - FABRICIO DE MELO PARENTE
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: MARCO FRATTEZI GONCALVES
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que percuientemente analisou a conduta dos acusados e o dolo possuído, quando os réus, livre e conscientemente, fraudaram a realização de ato do procedimento licitatório, chegando o acórdão a tomar como fundamento os argumentos aduzidos na sentença apelada, que cuidaram também das teses defensivas. E, como pontuou o Embargado, as teses apresentadas pelo embargante são relativas à provas que embasaram a sua condenação, sendo que a sua insatisfação desafia recurso próprio e não embargos declaratórios. Pode-se até discordar da conclusão do acórdão, mas não se pode dizer haver sido o acórdão omissivo ou contraditório a respeito. Há assim manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, na medida em que as questões já foram decididas como se vê do acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese em que os embargos de declaração no ponto poderiam ser acolhidos. Consoante indicado, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0001550-69.2008.4.01.3400
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.34.00.001560-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 DEFENSOR SEM OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA (REU PRESO)
 ADVOGADO : DF00053433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE FUNDAMENTO EXPRESSO NA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

I - Não se prestam os embargos à rediscussão do mérito ante o inconformismo da parte com a fundamentação exposta.

II - Da leitura do voto condutor do acórdão, observa-se que a fundamentação está coerente e clara quanto à linha adotada para fundamentar a dosimetria, não tendo cabimento a contradição/omissão apontadas pelo embargante.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

Numeração Única: 0001487-14.2008.4.01.3701
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.37.01.001504-5/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : GILSON LIMA FREITAS
 ADVOGADO : MA00007859 - MARIA ANTONIETA TORRES RIBEIRO E OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : HEBERT REIS MESQUITA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA MANTIDA.

I – Pratica o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 aquele que omite informação, insere elementos inexatos ou presta declaração falsa às autoridades fazendárias, com o objetivo de fraudar a fiscalização tributária.

II – A mera alegação de ausência do elemento subjetivo, ou seja, o dolo, quando isolada nos autos sem qualquer outra prova que a corrobore, não descaracteriza a intenção do acusado em suprimir recolhimento de tributos.

III – Comprovadas a autoria e a materialidade, mantém-se a sentença condenatória.

IV - Não basta alegar a inexigibilidade de conduta diversa, mas deve-se provar a existência de dificuldades financeiras capazes de impedir o recolhimento dos tributos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V – A pena fixada mostra-se proporcional ao dano causado ao bem jurídico-penal tutelado pela norma incriminadora violada, na espécie.

VI – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0002302-43.2009.4.01.3000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.30.00.002306-8/AC

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO	:	
EMBARGANTE	:	CARLOS GUIMARÃES BARROS
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE	:	CARLOS GUIMARAES BARROS
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	FERNANDO J PIAZENSKI

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração são evidentemente intempestivos, já que o acórdão embargado (fls. 222 — 223) foi publicado em 20/06/2018 (fl. 226), enquanto que os embargos de declaração ora em apreço foram protocolizados em 28/02/2019. O Embargante já havia protocolado outros embargos de declaração em 08/08/2018 contra o acórdão que julgou a apelação, alegando a existência de omissão e contradição no julgado (pois ter-se-ia aplicado a agravante de reincidência sem comprovação de condenação anterior transitada em julgado por meio de certidão). Aqueles primeiros embargos de declaração já foram julgados em 18/12/2018, sendo a publicação do respectivo acórdão ocorrida em 15/01/2019, indo os autos com vista à DPU em 25/02/2019. Como se vê, de fato houve preclusão quanto à possibilidade de discussão em declaratórios do acórdão que julgou a apelação, devendo os presentes e segundos embargos serem tidos como intempestivos.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer os embargos de declaração, à unanimidade.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0004426-78.2009.4.01.3200
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.32.00.004494-0/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : THIAGO JOSE AZEVEDO DOS SANTOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CP. ART. 288 DO CP. FURTO MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. APELO DESPROVIDO.

I - Materialidade e autoria relativas ao delito do art. 155, § 4º, incs. II e IV, do CP incontestes, de acordo com o contexto probatório.

II - O elemento anímico do agente está suficientemente comprovado no caderno probatório, tendo ele conscientemente cooptado pelo menos duas contas correntes da CEF, com o intuito de voluntariamente transferir o produto do furto para essas contas.

III - Dosimetria elaborada nos termos dos arts. 59 e 68 do CP, obedecendo-se aos princípios da suficiência e necessidade, de modo a atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente nada a reparar.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

Numeração Única: 0000997-16.2009.4.01.3811
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.11.000999-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
 APELADO : PAULO COUTINHO FILHO
 APELADO : HUMBERTO ALVIM COUTINHO
 APELADO : MARCOS ANTONIO ALVIM COUTINHO
 ADVOGADO : MG00077017 - PAULO COUTINHO FILHO
 APELADO : ODUVALDO ELTON FERREIRA ALVARES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00052897 - JOSE PROCOPIO RAMOS
 DATIVO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que declarou extinta a punibilidade dos réus em relação aos crimes previstos no art. 171, §3º, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
2. Nos termos do art. 581 do Código de Processo Penal caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade.
3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado". (AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015).
4. No caso, aplicável o entendimento do STJ no sentido de "(...) quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível constitui manifesto erro grosseiro, afastando a possibilidade de invocação da fungibilidade para o conhecimento do recurso. Precedentes: AgInt no Ag 1.434.149/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 13.9.2019; AgInt no Ag 1.434.156/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2019" (AgInt no Ag 1434481/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).
5. Os requisitos para incidência do princípio da fungibilidade não estão presentes, porquanto não há dúvida sobre qual o recurso cabível, que seria o recurso em sentido estrito.
6. Além do mais, a demonstrar a infungibilidade do recurso de apelação pelo recurso em sentido estrito, no caso concreto, o pedido do recurso originalmente interposto, como anotado no relatório do voto deste relator, foi típico pedido de apelação, porquanto, ao final, solicitou como pedido principal especificamente a reforma da sentença para condenar os réus pelos crimes do art. 171, § 3º do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90.
7. O próprio Ministério Público Federal, com assento neste Tribunal, manifestou-se no sentido de que "o recurso correto contra decisão que decreta a extinção de punibilidade pela prescrição é o recurso em sentido estrito, e não a apelação, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, dados os termos literais do artigo 581, inciso VIII, do CPP".
8. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0004571-71.2009.4.01.3900
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.00.004572-7/PA

	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO	
EMBARGANTE	: MARIA DO SOCORRO RAMOS DA SILVA
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB	
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE	: MARIA DO SOCORRO RAMOS DA SILVA
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	: DPU
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: UBIRATAN CAZETTA

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. REJEIÇÃO. TRÂNSITO DO ACÓRDÃO POSTERIOR PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1 Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que, quando proferido, não havia ainda a estabilização da pena em concreto, por faltar o trânsito em julgado para a acusação. Assim, não havia como tomar por base a pena em concreto para aferição da prescrição, mas apenas a pena em abstrato, e esta, por seu turno, não permitia na ocasião o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade. Sabe-se que descabe ainda considerar ter inexistido efeito interruptivo prescricional do acórdão, sabendo-se que no bojo do HC 176473 julgado pelo STF, publicado em 10/9/2020, foi adotada a tese de que “nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”.

3. Cabe, entretanto, reconhecer, no presente momento, a ocorrência da prescrição pela pena em concreto, na medida em que o Ministério Público Federal concordou com o reconhecimento da prescrição em suas contrarrazões, demonstrando ausência do interesse em recorrer. Desse modo, deve ser reconhecido o trânsito do acórdão em seu desfavor, de modo que passa a ser verificada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, pelo transcurso de mais de quatro anos entre os fatos (1.11.1999 a 16.6.2003) e o recebimento da denúncia (12.5.2009) e entre a sentença (18.6.2012) e o julgamento do apelo (12.5.2020). Deve-se considerar como marco interruptivo da prescrição, a propósito, a data de julgamento do apelo, e não a data de publicação do acórdão, pois, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento” (AP nº 409/CE-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 28/10/13).

4. Embargos de declaração rejeitados. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, ambos do CP, quanto ao crime capitulado no art. 171, §3º, do Código Penal, e declaração de extinção da punibilidade em favor de Maria do Socorro Ramos da Silva.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, reconhecer de ofício da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime capitulado no art. 171, §3º, do Código Penal, e declarar a extinção da punibilidade em favor de Maria do Socorro Ramos da Silva, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0001234-56.2009.4.01.4100
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.41.00.001237-7/RO

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO	
EMBARGANTE	: BALTAZAR FERNANDES FELIX
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	DPU
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
APELADO	: BALTAZAR FERNANDES FELIX
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	DPU

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. REJEIÇÃO. TRÂNSITO DO ACÓRDÃO POSTERIOR PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que, quando proferido, não havia ainda a estabilização da pena em concreto, por faltar o trânsito em julgado para a acusação. Assim, não havia como tomar por base a pena em concreto para aferição da prescrição, mas apenas a pena em abstrato, e esta, por seu turno, não permitia na ocasião o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade. Sabe-se que descabe ainda considerar ter inexistido efeito interruptivo prescricional do acórdão, sabendo-se que no bojo do HC 176473 julgado pelo STF, publicado em 10/9/2020, foi adotada a tese de que “nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”.

3. Cabe, entretanto, reconhecer, no presente momento, a ocorrência da prescrição pela pena em concreto, na medida em que o Ministério Público Federal aduziu, à fl. 175, que não recorrerá do acórdão. Desse modo, deve ser reconhecido o trânsito do acórdão em seu desfavor, de modo que passa a ser verificada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, pelo transcurso de mais de quatro anos entre a publicação da sentença (16.3.2010) e a data de julgamento do apelo (27.11.2018). Deve-se considerar como marco interruptivo da prescrição, a propósito, a data de julgamento do apelo, e não a data de publicação do acórdão, pois, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento” (AP nº 409/CE-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 28/10/13).

4. Embargos de declaração rejeitados. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, ambos do CP, quanto ao crime capitulado no art. 20 da Lei nº 7.429/86 e declaração de extinção da punibilidade em favor de BALTAZAR FERNANDES FELIX.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, reconhecer de ofício da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime capitulado no art. 20 da Lei nº 7.429/86 e declarar a extinção da punibilidade em favor de BALTAZAR FERNANDES FELIX, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0043247-90.2010.4.01.3500/GO

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO	
EMBARGANTE	: LUIZ HENRIQUE CAVARIANNI
ADVOGADO	: GO00009993 - RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(A)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE	: LUIZ HENRIQUE CAVARIANNI
ADVOGADO	: GO00009993 - RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(A)
APELADO	: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR	: MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que, quando proferido, não havia como se dar o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade. Descabe considerar ter inexistido efeito interruptivo prescricional do acórdão, sabendo-se que no bojo do HC 176473 julgado pelo STF, publicado em 10/9/2020, foi adotada a tese de que “nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”.

3. Cabe aduzir que se deve considerar como marco interruptivo da prescrição, a propósito, a data de julgamento do apelo, e não a data de publicação do acórdão, pois, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento” (AP nº 409/CE-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 28/10/13). Assim, não tendo decorrido mais de oito anos entre a data de publicação da sentença (23.8.12) e a data de julgamento da apelação (4.5.2020), incorre prescrição a ser reconhecida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014442-66.2011.4.01.3800/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
APELADO	: MARIA ELIZABETH DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: MG00074563 - LUCIANO SANTOS LOPES E OUTROS(AS)
APELADO	: JACKELINE BARBARA GUIMARAES
APELADO	: ARNALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	: MG00102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA
APELADO	: FERNANDO ALVES GUIMARAES NETO
DEFENSOR COM OAB	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. LEI 8.137/1990, ART. 1º. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida em juízo para absolver os réus Fernando Alves Guimarães Neto, Jackeline Bárbara Guimarães e Arnaldo Francisco Alves da suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP, e a ré Maria Elizabeth de Souza Campos da prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º, e 304 c/c 299, todos do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

2. O juízo considerou que as condutas imputadas pelo MPF aos réus que incidiriam nos arts. 171, § 3º, e 304 e 297 do CP, não constituíam infração penal autônoma em relação ao delito tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990, o qual teve declarada extinta a punibilidade pelo pagamento integral do débito na esfera administrativa.

3. Narra a denúncia que os réus Geraldo Magela da Silva e Maria Elizabeth de Souza Campos, nos anos-calendário de 1999 a 2001, reduziram fraudulentamente o valor do IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física, mediante a dedução de despesas com serviços odontológicos fictícios supostamente prestados por Claudite Bárbara de Oliveira, falecida aos 25/03/1997. Relata, ainda, que os recibos contendo declarações falsas acerca do pagamento de serviços odontológicos, embora formalizados em nome da citada odontologista, foram firmados, de fato, pela ré Jackeline Bárbara Guimarães, sua filha. Afirma, outrossim, que esses recibos inidôneos foram vendidos pelos réus Arnaldo Francisco Alves e Fernando Alves Guimarães Neto, respectivamente, marido e irmão de Jackeline, aos réus Geraldo Magela da Silva e Maria Elizabeth de Souza Campos, mediante o pagamento de uma porcentagem sobre o valor declarado em cada um deles.

4. Sustenta também o MPF que os réus Geraldo Magela da Silva e Maria Elizabeth de Souza Campos foram intimados pelo Fisco para apresentação de recibos relativos aos serviços odontológicos por eles declarados, ocasião em que ofertaram os documentos inidôneos. Por fim, afirma que, diante das declarações falsas prestadas às autoridades fazendárias, os réus Geraldo Magela da Silva e Maria Elizabeth de Souza Campos não só sonegaram tributos, mas obtiveram, ainda, vantagem ilícita em prejuízo da União, consistente nas restituições do Imposto de Renda devidamente descontados na fonte.

5. A Lei 8.137/90 é especial em relação aos crimes de estelionato majorado, uso de documento falso e falsidade ideológica, devendo incidir ao caso o princípio da consunção ou da absorção.

6. Nota-se que os recibos falsos confeccionados pelos réus e apresentados posteriormente com o fim exclusivo de justificar os dados inseridos na declaração de ajuste anual, sem mais potencialidade lesiva para além de lesar a ordem tributária, configura crime único contra a ordem tributária, não havendo que se falar em crimes dissociados e autônomos de estelionato, de uso de documento falso e falsidade ideológica.

7. Há na denúncia um excesso de tipificação, devendo ser aplicado o princípio da consunção, em que o crime de sonegação fiscal absorve os crimes de estelionato majorado, uso de documento falso e falsidade ideológica. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

8. O próprio Ministério Público Federal que atua perante este Tribunal, na condição de fiscal da ordem jurídica, se manifesta pelo desprovimento do recurso de apelação.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006563-57.2011.4.01.3816/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : GRANIBLOCK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 APELANTE : GERALDO SANTANA MACHADO
 APELANTE : NILZON TAQUETI MACHADO
 ADVOGADO : ES00009356 - RODRIGO CARLOS HORTA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. SANÇÕES ADMINISTRATIVA. OMISSÃO INEXISTENTE.

I – Na linha do entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional Federal, “*O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que o fundamento utilizado tenha sido suficiente para embasar a decisão.*” (STJ: EDcl no HC 280.294/PE, citado no julgamento do EDACR 0030606-70.2010.4.01.3500.

II - Inexiste omissão acerca de eventuais sanções administrativas pretéritas à ação penal no acórdão que manteve hígida a condenação dos embargantes pela prática de crime ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e de usurpação do Patrimônio da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), ao tempo em que deixou claro que “*as esferas civis, penais e administrativas são independentes entre si, ou seja, um mesmo fato pode ensejar uma condenação penal, civil e administrativa, motivo pelo qual o fato de a conduta imputada ao apelante também ser passível de punição pela norma administrativa, tal circunstância não impede o ajuizamento e a regular tramitação da presente ação penal, assim o fato de não ter sido imposta penalidade administrativa.*”

III – O resultado do julgamento em sentido diverso ao interesse da parte não constitui omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade que justifique a via dos aclaratórios. Cabe, se assim entender a parte, manejar os recursos próprios dirigidos às Cortes Competentes, e não embargos de natureza declaratória que, ordinariamente, não tem a função de reexaminar a matéria decidida pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009562-55.2012.4.01.3813/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 CONVOCADO
 EMBARGANTE : ALVARO CESAR FOCHI
 ADVOGADO : MG00074747 - FABIANA CASTELLANO AMARAL E
 OUTROS(AS)
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
 APELANTE : ALVARO CESAR FOCHI
 ADVOGADO : MG00074747 - FABIANA CASTELLANO AMARAL E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE VALENTE SIMAN

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O acórdão não possui qualquer omissão a ser sanada, na medida em que, quanto à violação da Constituição, o acórdão reproduziu a sentença, adotando seus fundamentos, quando esta aduziu que “não procede a alegação de ausência de dano à UNIÃO, ao argumento de que o produto da lavra pertence ao minerador pois assim o é quando a lavra está devidamente autorizada”. E, como pontuou o Embargado, as teses apresentadas pelo embargante são relativas à provas que embasaram a sua condenação, sendo que a sua insatisfação desafia recurso próprio e não embargos declaratórios. Pode-se até discordar da conclusão do acórdão, mas não se pode dizer haver sido o acórdão omisso ou contraditório a respeito. Há assim manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, na medida em que as questões já foram decididas como se vê do acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado, única hipótese em que os embargos de declaração no ponto poderiam ser acolhidos. Consoante indicado, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005669-74.2012.4.01.3904/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : FRANCISCO FEITOSA FARIAS
 ADVOGADO : PA0015409B - MIGUEL BIZ
 APELANTE : MARIA JOSE BASTOS RIBEIRO
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. DEFICIÊNCIAS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. MÁ GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE DANOS AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Hipótese de ação de improbidade administrativa contra ex-prefeito e ex-secretária de saúde do município de São Domingos do Capim/PA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, tendo a sentença optado pela condenação dos requeridos, nos termos dos arts. 10, *caput* e 11, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.429/1992 — ressarcimento do dano, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público.

2. A sentença, a despeito dos seus fundamentos, não se credencia à confirmação. A edição da Lei 8.429/92 se põe na linha do combate à corrupção, à desonestidade no trato da coisa pública, e na prevenção de danos ao erário, não se destinando a punir simples irregularidades, má gestão ou mesmo a incompetência administrativa que não causem danos ao erário ou impliquem enriquecimento ilícito.

3. A sentença, mesmo dando pelo enquadramento da conduta no art. 10 da Lei 8.429/92, que trata da improbidade administrativa que causa lesão ao erário, não apontou nenhuma conduta que se filiasse aos seus diversos incisos, contentando-se com a suposição de que, em razão das desconformidades administrativas apontadas pela inicial, os recursos não foram aplicados, sem preocupação quanto aos serviços de fato prestados, e em que dimensão.

4. A ausência de comprovação de despesas e/ou da prestação de serviços pode ser um sintoma de irregularidades na aplicação dos recursos públicos, mas não traduz,

ipso facto, a existência de dano patrimonial, que não pode ser presumido. Não pode haver responsabilidade civil sem dano material, direto ou indireto, ou mesmo moral, comprovados.

5. Das irregularidades apontadas no mencionado relatório do DENASUS — ausência de documentos e despesas sem comprovação; quantitativo de médicos insuficiente para o atendimento da demanda do hospital e não obediência à carga horária; defeito no aparelho de Raio X; funcionamento precário das equipes de saúde bucal; uma ambulância no pátio do Hospital Municipal, sem condições de trafegabilidade e sem a documentação, outra em uma oficina de município vizinho para conserto, estando em funcionamento apenas uma (Fiorino), em precárias condições e com constantes defeitos; ausência de controle e planejamento, ocasionando a falta de medicamentos; falta de equipamentos essenciais ao atendimento médico-assistencial, não dispondo, o serviço de urgência/emergência, de equipamentos fundamentais ao atendimento, como desfibrilador, monitor cardíaco, eletrocardiógrafo e respirador —, o que fica patente é a má gestão administrativa do setor de saúde do Município, que em si mesma não equivale a improbidade administrativa, nem mesmo pelo art. 11 da Lei 8.429/92, por insuficiência de prova do dolo.

6. Poderia haver uma grande desorganização na prestação e no controle dos serviços de saúde no município, como consta do relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, mas isso, por si só, não implica danos (redução patrimonial).

7. No caso do art. 11 da Lei 8.429/92, a sentença sequer reconheceu a existência de dolo, ponderando ter restado caracterizada a negligência, mas, em verdade, não são todos os atos administrativos que colidem com a honestidade, legalidade e lealdade às instituições que dão suporte ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa.

8. Apelações providas. Improcedência da ação de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019432-86.2013.4.01.3200/AM

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: MARIO VAZ PEIXOTO
APELANTE	: PROTASIO VAZ PEIXOTO
DEFENSOR COM	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	: DPU
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 2º DA LEI 8.176/91. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MANTIDA A PENA DOS RÉUS DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Mário Vaz Peixoto e Protásio Vaz Peixoto contra a sentença que, julgando procedente em parte, a pretensão punitiva estatal condenou os réus como incurso na prática do crime do art. 2º da Lei 8.176/1991.

2. Os réus foram condenados às penas de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo)

do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, conforme previsão do art. 45, §1º, do CP, a ser doada a entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução.

3. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas no IPL n. 0220/2004; pela Informação; Termo de Arrecadação; Auto de Apreensão; Laudo de Exame em Mineral que constatou que o minério apreendido se tratava, na verdade, de ilmenita (óxido de ferro e titânio); bem assim pelos depoimento da testemunhas e interrogatório dos réus.

4. O magistrado fixou a pena-base dos réus no mínimo legal – 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não se encontram presentes, também, causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a pena definitiva ficou em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos. A dosimetria não merece reparos.

5. Não merece provimento a apelação do Ministério Público Federal quando pugna pelo aumento da pena-base dos réus, pois, em razão o juízo quando afirma que não há circunstâncias judiciais do desfavoráveis, haja vista que a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais para o tipo penal.

6. Mantida a pena dos réus definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, merece provimento o apelo dos réus acerca do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

7. A suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, que a propõe em momento processual subsequente ao oferecimento da denúncia, a teor do que dispõe o artigo 89 da Lei 9.099/1995, nas hipóteses em que a pena aplicável em abstrato ao delito tipificado na denúncia seja igual ou inferior a 01 (um) ano.

8. Contudo, o STJ, já decidiu que em caso de julgamentos em que remanesce a pena mínima de 01 ano e, ainda, constatado ser o réu primário e sem antecedentes criminais, há de se reconhecer presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/1995, para ensejar ao Ministério Público propor a suspensão condicional do processo.

9. No caso, o delito imputado aos réus tem pena mínima igual a 01 ano e não ostenta gravidade ou periculosidade. Os apelantes são primários e não consta que estejam sendo submetidos a outro processo criminal. Portanto, assiste razão à defesa quando sustenta a possibilidade de aplicação, no caso, do art. 89 da Lei 9.099/95, que se refere à suspensão condicional do processo.

10. Enquadrando-se o crime entre aqueles que admitem a suspensão condicional do processo, é dever do magistrado encaminhar os autos ao órgão do Ministério Público, a fim de que este avalie a possibilidade de propor o benefício despenalizador. Precedentes.

11. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

12. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que haja manifestação do Ministério Público quanto à previsão contida no art. 89 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da defesa para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que haja manifestação do Ministério Público quanto à previsão contida no art. 89 da Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008396-81.2013.4.01.3900/PA

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR
 APELANTE : JANE CLEIDE PANTOJA DO NASCIMENTO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PERCEPÇÃO FRAUDULENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A acusada foi condenada a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Mesmo desempenhando trabalho de diarista, recebeu, no ano de 2009, 4 (quatro) parcelas no valor individual de R\$ 465,00, perfazendo a importância de 1.860,00 do seguro defeso (seguro desemprego do pescador artesanal).

2. A própria apelante admitiu, junto às autoridades policiais e em juízo, que recebeu o seguro-defeso sem jamais ter exercido atividade pesqueira. Comprovada a materialidade, a autoria, bem como o elemento subjetivo, deve ser mantida a condenação.

3. Hipótese em que os precedentes não admitem a aplicação do princípio da insignificância. O prejuízo não se resume ao valor recebido individualmente, mas se estende a todo o sistema previdenciário.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009547-82.2013.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA
 APELADO : ADONSO RAMAO
 APELADO : CLENIO JOSE RAMAO
 APELADO : ANTONIO CARLOS RAMAO
 APELADO : JOAO EDSON RAMAO
 ADVOGADO : PA0005395B - HELIO ANTONIO MACHADO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. PENAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIME DE DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE FINANCIAMENTO (ART. 20 DA LEI 7.492/86). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que julgou improcedente os pedidos constantes na inicial acusatória para absolver os réus Clênio José Ramão, Antonio Carlos Ramão, Adonso Ramão e João Edson Ramão das imputações da prática dos crimes previstos nos artigos 20 da Lei 7.492/86 e 288 do CP, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

2. Narra a denúncia que os réus, integrantes de um grupo familiar, associaram-se com a finalidade de obter recursos do PRONAF, por intermédio de contratos de financiamento individual para a criação de gado leiteiro. No entanto, relata o órgão

acusatório que os valores decorrentes dos contratos de financiamento foram aplicados para fim diverso, a saber, pecuária de corte, com a criação conjunta de 324 (trezentos e vinte e quatro) cabeças de gado e em imóvel de aproximadamente 485 ha (quatrocentos e oitenta e cinco hectares).

3. Da análise do amplo conjunto probatório, verifica-se que o dolo de aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada não se mostra inequívoco, notadamente pelos depoimentos dos réus e dos contratos acostados aos autos.

4. O delito do art. 20 da Lei 7.492/86 exige que a aplicação dos recursos obtidos em financiamento sejam aplicados em finalidade diversa da prevista no contrato, o que não ficou comprovado no caso em apreço.

5. O crime de quadrilha supõe uma associação. O verbo utilizado é associar-se para cometer crimes. Portanto, pressupõe uma organização, uma reunião estável de caráter duradouro e permanente para cometer crimes.

6. No caso dos autos, a posição adotada pela sentença e que serviu de fundamento para a absolvição dos réus é a de que *“os réus eram integrantes do mesmo agrupamento familiar, praticando a agropecuária de pequeno porte em áreas de terra contígua, portanto, se havia algum liame entre eles era aquele dos laços de família e trabalho e não de associação deliberada para a prática delituosa como quer fazer crer a tese acusatório.”*

7. Não ficou configurado que os réus tivessem se unido com o objetivo ou o interesse comum de praticar crimes por intermédio dos contratos de financiamento obtidos perante o Banco da Amazônia S/A. Portanto, escorreita a sentença que conclui que os réus fazem parte de uma associação com o objetivo de promover a agropecuária de subsistência na região.

8. O Ministério Público Federal, em sua manifestação ofertada por representante atuante nesta Corte, opinou pela manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018672-74.2013.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : HERMES TAVARES LEAO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. ART. 183, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.472/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA REJEITADA. ART. 385 DO CPP. RECEPÇÃO PELA CF DE 88. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, IV. CPP. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES TRAZIDAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO.

I – Na linha da compreensão assentada neste Tribunal, “Para o deferimento do benefício de justiça gratuita a pessoa natural é suficiente a declaração da parte de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem comprometimento do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se verdadeiras as alegações a teor do art. 98, § 3º, do novo CPC, c/c art. art. 3º do CPP.” (INQ 0045038-11.2016.4.01.0000/PI).

II – Não merece amparo judicial a arguição de nulidade da sentença fundada na apreensão de equipamentos sem mandado judicial para essa finalidade, uma vez que o transceptor utilizado na estação de telecomunicação do serviço móvel encontrado na embarcação foi lacrado e desativado da estação, e não apreendido.

III – No sistema processual penal brasileiro vigora o sistema acusatório que estabelece as funções da acusação, da defesa e do julgador, em sintonia com o princípio da indisponibilidade da ação penal, de modo que cabe ao Ministério Público promover a ação penal pública (art. 129, I, CF) e ao Juiz realizar a prestação jurisdicional de interesse público, que se encerra com a prolação da sentença que, por sua vez, pode ser condenatória, ainda que o Órgão da Acusação pugne pela absolvição, consoante permissivo do art. 385 do CPP, recepcionado pela Carta Política de 1988.

IV – O Superior Tribunal de Justiça, que detém o mister constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF), assentou o entendimento de que “O fato de ter o Ministério Público pedido a absolvição do réu, na fase de alegações finais, não vincula o juiz.” (HC 106.308/DF). Noutras palavras, “O art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição. Tal norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal.” (STF: AP 976).

V - Ainda que comprovada a materialidade do crime de atividade clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97), consistente no funcionamento de estação de rádio móvel em embarcação ancorada, sem outorgada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o fato de o réu estar presente na embarcação na ocasião da fiscalização, uma vez que trabalhava como pescador, em parceria com o proprietário do barco, não o faz responsável pela omissão do proprietário em relação às irregularidades nas licenças de operacionalização da estação de rádio, porquanto, sequer tinha a incumbência de sanear tais irregularidades aferidas pela fiscalização, configurando, na espécie, falta de provas de que tenha concorrido para a infração penal (art. 386, IV, CPP).

VI – Deferido o pedido de justiça gratuita e rejeitada a preliminar de nulidade da prova, bem como a arguição de que o art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Apelação do réu provida para reformar a sentença e absolvê-lo da acusação do crime de atividade clandestina de telecomunicação, na modalidade concorrência (art. 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97), nos termos do art. 386, IV, do CPP, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas na apelação.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de justiça gratuita, rejeitar a arguição de nulidade da prova colhida nos autos, bem como a arguição da PRR da 1ª Região de que o art. 385 não foi recepcionado pela Constituição Federal e dar provimento ao recurso de apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005775-05.2013.4.01.4000/PI

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	:	JACOB CORTEZ NETO
APELANTE	:	PI00008850 - NAIARA BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGUES
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	MARCO AURELIO ADAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. DIÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE.

I - Não se prestam os embargos à rediscussão do mérito ante o inconformismo da parte com a fundamentação exposta.

II – Em se tratando de defensor constituído, a publicação no Diário Eletrônico é válida para fins de intimação (art. 370, §1º, CPP).

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007817-56.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : LEONILDO SASSI
ADVOGADO : BA00032816 - GUILHERME AFONSO DE OLIVEIRA DA
ROCHA REIS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JULIANA DE AZEVEDO MORAES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I – O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente é possível diante de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no pronunciamento judicial a respeito de questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, uma vez que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que o fundamento utilizado tenha sido suficiente para embasar a decisão.”* (STJ: EDcl no HC 280.294/PE, 6ª Turma, DJe 03/08/2015).

II - Não há omissão ou contradição no acórdão que adotou o entendimento de que o crime de estelionato previdenciário é permanente para afastar a tese de prescrição da pretensão punitiva, ao tempo em que rejeitou as preliminares de nulidade do interrogatório do réu e de cabimento do *sursis* processual, dado o não preenchimento dos requisitos descritos no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

III – O resultado do julgamento em sentido diverso ao interesse da parte não constitui omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade que justifique a via dos aclaratórios. Cabe, se assim entender a parte, manejar os recursos próprios dirigidos às Cortes Competentes, e não embargos de natureza declaratória que, ordinariamente, não tem a função de reexaminar a matéria decidida pelo órgão julgador.

IV – Embargos de declaração opostos pelo réu, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002401-98.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : GREG BRAGA DOS ANJOS
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART.155, II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA.

I – Crime de furto qualificado suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista art.155, II, do CP.

II - Sentença mantida.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013230-84.2014.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JOSE IRAN SAMPAIO LIMA
 ADVOGADO : PI00016394 - FILIPE LUNARI CUNHA DE ARAUJO COSTA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EXPLORAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ATIVIDADE CLANDESTINA COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – O delito tipificado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997 tem natureza formal, o que significa que se consuma com a prática da conduta descrita no tipo penal, qual seja, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem autorização legal, independente da faixa de potência utilizada ou da produção de resultado danoso.

II – Delito do art. 183 da Lei 9.472/1997 suficientemente comprovado em todos os seus elementos.

III - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003283-94.2014.4.01.4100/RO

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : EMIDIO VIRGILIO DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : RO00005196 - ROBSON ARAUJO LEITE
 APELADO : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL SA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SC00021562 - FÁBIO BARCELOS DA SILVA E
 OUTRO(A)
 APELADO : JOAQUIM GONCALVES MENDES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : RO00006740 - ALEXANDRE THEOL DENNY NETO
 APELADO : JOVENICE VIANA BEZERRA E OUTROS(AS)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. BEM DÔMINICAL DA UNIÃO SITUADO EM FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE OPOSIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão desta Quarta Turma, que, em ação de oposição ajuizada pela União, deu provimento à apelação da entidade federal para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.
2. Não há vícios no acórdão que justifiquem o provimento dos presentes embargos declaratórios, tendo em vista que foram abordadas no julgado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
3. O acórdão foi claro ao reconhecer, com suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a possibilidade da utilização do instituto da oposição pela União para discussão do domínio público sobre imóvel situado em faixa de fronteira nacional.
4. De qualquer sorte, no que diz respeito à alegada impossibilidade de discussão sobre domínio em ações expropriatórias, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, em casos de área situada em faixa de fronteira, admite o debate sobre o domínio nos próprios autos da ação de desapropriação. Precedentes: AgInt no REsp 814.651/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/05/2020; REsp 1.089.281/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2018.
5. Não havendo vícios no acórdão, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestado por meio da via recursal própria e não por meio de embargos de declaração. Precedente do STJ: EDcl no AgInt no RMS 60.172/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/06/2020.
6. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandato constitucional insculpido no art. 93, IX, da Lei Fundamental. Precedente: STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 51.720/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018.
7. Saliente-se, por fim, que se tem por prequestionado o exame de questão oportunamente arguida pela oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem (STF, ARE 790.743 AgR-ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014).
8. Embargos de declaração dos requeridos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009154-19.2015.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : WERNER RYDL
ADVOGADO : RS00057085 - EUGENIO COSTA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TRANSPORTE DE OURO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/91. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOLOSA COMPROVADAS. NORMA PENAL EM BRANCO. ARTS. 20, IX, C/C 176, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS NºS 7.766/89 E 12.844/13. PORTARIA 361/2013/DNPM. DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NÃO AUTORIZA TRANSPORTE DE RECURSOS MINERAIS NO TERRITÓRIO NACIONAL.

I – O recurso interposto pelo próprio apenado, após a destituição do advogado que subscreveu a primeira apelação, não merece ser conhecido. Isso porque a hipótese configura preclusão consumativa e viola o princípio da unirrecorribilidade, especialmente quando não há comprovação da capacidade postulatória do réu para atuar em Juízo, tampouco do prejuízo capaz de anular o ato processual consumado (art. 563, CPP). Esse entendimento não ofende o art. 8º, 2, “d”, do Pacto de São José da Costa Rica, uma vez que o acusado, efetivamente, exerceu seu direito de defesa, assistido por defensor regularmente constituído para essa finalidade, em sintonia com o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

II - Comprovadas a materialidade e a autoria dolosa do crime de transporte de recursos naturais (ouro), sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91.

III – O art. 20, IX, em harmonia com o art. 176, § 1º, da CF, classificam os recursos minerais, inclusive os do subsolo, como bens da União, que somente podem ser aproveitados mediante autorização ou concessão do Poder Público. Nos termos dos arts. 1º, § 1º, I, e 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.766/89, o ouro é ativo financeiro quando destinado ao mercado financeiro, em operações realizadas com a interveniência das instituições financeiras nas condições autorizadas pelo BACEN. Essas operações são comprovadas por notas fiscais e o transporte do ouro para qualquer parte do território nacional também deve ser acobertado por nota fiscal, sob pena de apreensão do minério pela Receita Federal do Brasil.

IV – A Portaria 361/2013 do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), editada por imperativo do art. 40, § 1º, da Lei nº 12.844/13, não isenta o transportador de recursos minerais da apresentação da nota fiscal. O art. 4º, da referida norma, apenas determina o arquivamento do recibo de venda, da declaração de origem do ouro e da ficha cadastral na sede da instituição financeira para permitir a fiscalização dos órgãos competentes pelo prazo de dez anos.

V - Ainda que o contribuinte tenha registrado a propriedade do ouro em sua declaração de rendimentos anuais de pessoa física, este documento não o autoriza a transportar ativos financeiros na forma de minério em barra de ouro dentro do território nacional, sem nota fiscal, porquanto, é necessário que o Poder Público tenha ciência dos ativos financeiros que transitam no país como medida de equalização fiscal e política de arrecadação tributária.

VI – Recurso interposto pelo próprio réu não conhecido. Apelação subscrita pela defesa técnica a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo réu e negar provimento à apelação subscrita pela defesa técnica, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0063828-26.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JOSE MARCIO DA COSTA ROCHA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : SILMARA CRISTINA GOULART
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (337-A DO CÓDIGO PENAL). CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIO (ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI 8.137/90). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME CONTINUADO. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu José Márcio da Costa Rocha em face de sentença que julgou procedente o pedido constante da denúncia para condenar o réu nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, e artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal. A pena ficou definitivamente fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica Prest-Ação Ltda., deixou de informar na Guia de Pagamento ao Fundo de Garanti e Informação à Previdência Social – GFIP os fatos geradores referentes às bases de cálculo de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a fundos e terceiros, assim como se omitiu no que concerne às remunerações pagas a empregados, ora geradoras de contribuições sociais previdenciárias e contribuições destinadas a fundos e terceiros.

3. Afirma o MPF que o réu deixou de recolher, nos dois casos, os valores dos respectivos tributos, durante as competências de janeiro de 2007 a dezembro de 2009. Relata, outrossim, que a apuração resultou na constituição de débitos tributários definitivamente constituídos, em 17/05/2012, em razão dos processos 37.365.395-6, 37.365.396-4, 50.010.358-5 e 50.010.359-3, cujos valores são de R\$ 152.752,34, R\$ 7.843,70, R\$ 122.620,98 e R\$ 14.290,43, respectivamente.

4. A materialidade delitiva está comprovada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais e pelos documentos que a acompanham, além dos Autos de Infração n. 37.365.395-6, 37.365.396-4, 50.010.358-5 e 50.010.359-3, cujos valores dos débitos tributários devidamente constituídos pela autoridade administrativa competente são de R\$ 152.752,34, R\$ 7.843,70, R\$ 122.620,98 e R\$ 14.290,43, respectivamente. A autoria também está comprovada pelo fato de o réu ser sócio administrador da empresa Prest-Ação Ltda. e único responsável por sua gestão.

5. O réu atuou com dolo ao deixar de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pagamentos a cooperativas de trabalho e remunerações efetuadas em prol de empregados, assim como ao inserir informações que não correspondiam à realidade atinente à alíquota devida em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

6. Os delitos em comento são crimes omissivos próprios (ou omissivos puros), isto é, aqueles em que não se exige necessariamente resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*).

7. O simples fato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, bem como de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante omissão de receitas/lucros auferidos e remunerações pagas

ou creditadas de contribuições sociais previdenciárias já constitui o crime, como uma mera conduta do agente, desde que proceda com a vontade livre e consciente nesse agir (dolo genérico). Precedentes do STF e do STJ.

8. Não cumprindo suas obrigações legais decorrentes da atividade empresarial, praticou, de forma livre e consciente, as condutas previstas nos art. 337-A, I e III, do Código Penal e art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

9. Tendo em vista que os crimes imputados são de conduta múltipla e decorrentes dos mesmos fatos geradores e período apurador (competência), mantido entendimento do magistrado sentenciante que entendeu pela prática de um só crime, aplicando-se a causa de aumento relativa à continuidade delitiva sobre a pena do delito mais grave, que, no caso, são idênticas, passando a valorar, de forma subsidiária, a quantidade de vezes da prática de cada crime, não havendo que se concluir pelo concurso e somatório de penas a fim de evitar a ocorrência do *bis in idem*.

10. Dosimetria. O juízo *a quo* considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis, ao passo que o MPF, em seu recurso de apelação, requer a valorização negativa da culpabilidade e das consequências do crime.

11. A culpabilidade como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal consiste na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. No caso, não se afigura mais intensa a culpabilidade do réu por ser gestor e administrador de empresa por longos anos. No tocante às consequências do delito, o valor da supressão de tributo, no caso concreto (R\$ 297.507,45), não se mostra suficiente à majoração da pena, pois a repercussão social afeta aos prejuízos causados aos recursos da Previdência Social é inerente ao tipo penal. Portanto, não merece reforma a dosimetria da pena.

12. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006906-23.2015.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : ALEXSANDRA SOLEDADE DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE VALENTE SIMAN

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela ré contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, no período de 04/03/2011 a 05/08/2011, a acusada, agindo de forma livre e consciente, sabedora da ilicitude de sua conduta, obteve para si, vantagem ilícita, consistente na percepção indevida de pensão por morte em nome de sua filha, dependente do segurado Paulo Roberto Bispo, em prejuízo do

INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, por meio fraudulento, ao se passar pela tutora da beneficiária.

3. Acrescenta a peça acusatória que a ré, mesmo ciente que a guarda de sua filha havia sido concedida aos avós paternos e advertida por sua advogada de que não teria direito a requerer pensão por morte em nome da criança, dirigiu-se ao INSS e requereu o referido benefício previdenciário em nome de Talita Bispo da Silva na condição de “tutora nata da dependente”, induzindo a autarquia ao erro, de sorte que, a denunciada efetuou 06 (seis) saques, realizados nos dias 04/03, 09/03, 07/04, 06/05, 07/06 e 07/07/2011, totalizando um valor de R\$ 13.673,93 (treze mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).

4. A materialidade e a autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas nos autos, notadamente pela cópia do Termo de Audiência exarado na Ação de Guarda 0184100018920, datado de 30/07/2010; pela informação prestada pelo INSS e extrato de benefício, asseverando que a pensão por morte estaria sendo percebida pela acusada; assim como pelas declarações prestadas pela ré em sede policial e em seu interrogatório judicial.

5. A ré admitiu ter requerido, em 14/02/2011, o benefício previdenciário pela morte do pai de sua filha, mesmo ciente de que, à época, os tutores legais da menor eram seus avós paternos, circunstância que a impediria de postular e receber parcelas da pensão em nome da dependente. Tal fato era de pleno conhecimento da acusada, considerando que estava presente na audiência realizada no dia 30/07/2010, em que a guarda provisória foi deferida aos familiares paternos da criança.

6. Verifica-se que, mesmo orientada por sua advogada de que não fazia jus a percepção da pensão por morte na condição de representante legal de sua filha, a ré requereu e sacou 06 (parcelas) relativas ao benefício, o que evidencia o seu dolo em lesar a autarquia previdenciária. Portanto, encontra-se devidamente configurada a tipicidade da conduta, com a presença do dolo específico do agente, ante a ação da ré em manter a autarquia previdenciária em erro de modo a possibilitar o recebimento de benefício previdenciário.

7. Não se pode falar em exclusão da culpabilidade por erro de proibição, previsto no art. 21 do Código Penal, uma vez que o desconhecimento da lei é inescusável e para que se isente o agente de pena o erro sobre a ilicitude do fato precisa ser inevitável, o que não ficou demonstrado no caso em exame.

8. Também não se pode falar em inexigibilidade de conduta diversa, pois, nos termos da jurisprudência desta Quarta Turma, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal.

9. Dosimetria. O juízo sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ausente circunstância agravante ou atenuante apta a influenciar a pena, bem como causa de diminuição, majorou-se a reprimenda em 1/3 (um terço), como previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data da sentença (28/03/2017). O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto.

10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária, fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cujo montante deverá ser entregue a entidade com destinação social, indicada, oportunamente, pelo juízo da execução. O valor da prestação pecuniária não se revela desproporcional, não havendo qualquer indicio nos autos de sua incompatibilidade com a situação econômica da apelante.

11. O cálculo da dosimetria foi realizado de forma correta, inexistindo reparos a serem feitos. Oportuno ressaltar não ser possível a incidência da atenuante da confissão espontânea, segundo entendimento da Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

12. A sentença não merece qualquer reforma em relação à dosimetria, eis que a valoração do juízo se deu de forma motivada e adequada e que as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito – revestindo-se, também, de nítido caráter educativo.

13. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002443-32.2015.4.01.3815/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO : JOSE VIANINI NETO
APELANTE : MG00132213 - LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR
ADVOGADO : JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO : THIAGO DOS SANTOS LUZ
PROCURADOR :

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90, C/C O ART. 71 DO CP. SURSIS PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA MANTIDA. PENA SUBSTITUTIVA REFORMADA DE OFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

I – A Lei nº 9.099/95 preceitua em seu art. 89 que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e se presentes os demais requisitos do art. 77 do Código Penal, hipótese não ocorrente no caso em tela.

II - Crime contra a ordem tributária suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 2º, II, da Lei 8.137/90.

III – A pena fixada mostra-se proporcional ao dano causado ao bem jurídico-penal tutelado pela norma incriminadora violada, na espécie.

IV - Substituição da pena privativa de liberdade reformada de ofício por apenas uma restritiva de direitos, em respeito ao previsto no art. 44, § 2º, do CP.

V – Para deferimento da justiça gratuita, presume-se verdadeira, a teor do art. 9º, §3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

VI – Apelação parcialmente provida para deferir ao apelante o pedido de justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004726-51.2016.4.01.3311/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : TEMER BARACAT HABIB FILHO
ADVOGADO : BA00039896 - FREDERICO TEMER HABIB

APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GABRIEL PIMENTA ALVES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO E CRIME AMBIENTAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI 9.605/1998. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS SEM LICENÇA AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei 9.605/1998, em concurso formal (CP, art. 70). A pena do réu foi fixada em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998; e, 01 (um) de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991.

2. Segundo a denúncia o réu teria promovido, entre novembro de 2012 a abril de 2013, a extração de recurso mineral da União (argila) sem a licença ambiental respectiva e sem a autorização para lavra emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Relata a peça acusatória que, após a atuação fiscalizatória do DNPM, foi constatada, em 29/11/2012, a extração clandestina de argila, na Fazenda Vencedora, município de Ibicarai/BA, tendo em vista que na época havia apenas requerimento de pesquisa para área. Na oportunidade, foi lavrado o Auto de Paralisação RAL nº 07/2012, assinado pelo réu, que se identificou como responsável pela empresa Cerâmica Ibicarai e de acordo com o DNPM, a conduta resultou na extração de um volume estimado de 23.376,9 m³ de argila e na retirada de 11.400 m² de vegetação.

3. A conduta de explorar recursos minerais sem autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar tanto o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, quanto o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, pela usurpação do bem público pertencente à União, não configurando conflito aparente de normas. Isso porque os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos, a saber, o meio ambiente e o patrimônio da União, respectivamente. Portanto, trata-se de concurso formal de crimes.

4. A extração de minerais sem autorização dos órgãos públicos competentes implica violação de normas penais distintas, que tutelam bens jurídicos diversos, por configurar apropriação indevida de patrimônio público pertencente à União, bem como atividade danosa ao meio ambiente. Portanto, o agente que explora/extrai matéria-prima da União, sem autorização dos órgãos competentes, e provoca degradação do meio ambiente incorre nos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 e art. 2º da Lei 8.176/1991, em concurso formal, não havendo falar em *novatio legis in melius* ou em revogação deste dispositivo por aquele.

5. A materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas, dentre outros, pelo auto de paralisação e fotografias juntados aos autos; laudo de exame pericial; bem assim pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.

6. Em que pese a tese defensiva de que não existiria dolo na conduta perpetrada, fato é que, ficou demonstrado, no caso concreto, que o recorrente sabia que para a exploração de recursos minerais era imprescindível a autorização dos órgãos competentes, notadamente porque em outra fazenda de sua propriedade também trabalha com exploração de minério e lá possui as autorizações devidas.

7. No caso, o réu não possuía a licença ambiental para supressão da vegetação nem tampouco tinha a autorização para lavra de minério no local embargado não importando se o minério extraído seria utilizado efetivamente na produção industrial de outros bens.

8. Dosimetria. Considerando que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são favoráveis ao acusado, o magistrado fixou as penas-base no mínimo legal, a saber, em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa para o delito do art. 2º da Lei 8.176/1991 e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multas para o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, que, à míngua de agravantes, atenuantes e de causas de aumento e de diminuição tornou-se definitiva. Mantidas as penas substitutivas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000911-92.2016.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ANDREIA MARTINS SOARES
 ADVOGADO : MG00157177 - THIAGO CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(A)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). FALSIFICAÇÃO DE RECEITA MÉDICA. REMÉDIO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DOLO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA ADEQUADA. VALOR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REAJUSTADO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Andreia Martins Soares contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver a acusada da imputação da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 20 do CP, e condená-la pela prática do delito tipificado no art. 299 do CP, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, em 25/10/2011, a ré, agindo de forma livre e consciente, sabedora da ilicitude de sua conduta, remeteu aos Estados Unidos da América, através da agência dos Correios em Governador Valadares/MG, a encomenda n.º EB 062513376 BR, destinada a Simone Avelino de Oliveira, contendo medicamentos sujeitos a controle especial. Para tanto, a ré teria falsificado receitas médicas contendo o nome do médico Danilo José Vieira da Silva e mandado manipular as substâncias na Farmácia Indiana (Irmãos Mattar & Cia. Ltda.). Em seguida encaminhou as drogas, juntamente com as respectivas receitas médicas, a Simone Avelino de Oliveira.

3. Crime do art. 299 do CP. A materialidade e autoria ficaram comprovadas por meio do Auto de Apreensão; dos documentos de remessa postal; de três cópias de notificações de receitas médicas modelo B2 e duas cópias de receituários médicos; do cupom fiscal emitido pela empresa Irmãos Mattar & Cia Ltda.; do OF/HM/DC/0309/2013; do OF/HM/DC/0163/2014 e documentos que o acompanham; assim como pelo depoimento testemunhal e pela confissão da acusada perante a autoridade policial, depois confirmada em juízo.

4. A ré afirmou que foi ela própria quem providenciou a receita médica e encomendou a manipulação do medicamento para ser enviado para Simone nos EUA, e que fez tudo isso a pedido de Simone, a qual conheceu pelas redes sociais. Disse, também, que Simone nada pagou para a declarante providenciar a receita, tendo enviado o dinheiro somente da compra dos medicamentos e do envio pelos Correios. Esclareceu, ainda, que adquiriu o receituário médico de um atendente de farmácia, pelo custo de R\$ 10,00 ou R\$ 12,00, o qual já se encontrava carimbado e com a assinatura do médico, tendo ela própria preenchido as receitas médicas em questão.

5. Corroborar a autoria delitiva o depoimento prestado pela testemunha, médico especialista em cirurgia geral, que declarou nunca ter trabalhado na cidade de Governador Valadares/MG, não tendo receitado medicamentos em qualquer instituição de saúde daquela localidade; que a letra constante dos fax apreendidos junto aos medicamentos não é proveniente de seu punho escritor e que a rubrica colocada acima do carimbo contendo seu nome e CRM não é sua, aduzindo que não receita os medicamentos arrolados nos receituários médicos apreendidos, tendo

em vista que são fórmulas destinadas a emagrecimento e receitados somente por endocrinologistas.

6. Verifica-se que a acusada tinha ciência de que o receituário médico utilizado para remeter os medicamentos apreendidos para o exterior seria falso, posto ela própria ter procedido ao seu preenchimento, sendo que não estaria capacitada a receitar medicamentos, motivo pelo qual copiou a prescrição de uma receita antiga, expedida por um dos seus médicos.

7. Crime do art. 33 da Lei 11.343/2006. Em suas razões de apelo, o MPF alega que a sentença não considerou as provas produzidas no curso do processo, que indicam que a ré tinha conhecimento da natureza ilícita da sua conduta e, ainda assim, agiu de forma determinante para consumá-la, razão por que deve ser reformada para condenar a acusada por incursão no crime do art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

8. A materialidade do crime se constata por meio do Auto de Apreensão; dos documentos de remessa postal; e do laudo pericial, atestando que as análises realizadas nas substâncias enviadas estão sujeitas a controle especial.

9. A ré, em sede policial e de interrogatório judicial, confessou ter falsificado as receitas médicas para a compra dos medicamentos para emagrecer. Contudo, afirmou não ter ciência de que o envio das medicações apreendidas seria proibido pela legislação, posto que, à época, o uso de tais medicações era autorizado pela ANVISA.

10. Pelo que consta dos autos, a ré não tinha ciência de que o envio dos medicamentos consistiria em ato ilícito, tanto que informou aos Correios que estava enviando os remédios, junto com as respectivas receitas médicas, conforme havia sido instruída anteriormente pela instituição. Tal fato, corroborado pelo preenchimento da postagem com seus dados pessoais corretos, enseja, no mínimo, dúvida quanto à existência do conhecimento da ilicitude do ato praticado.

11. O próprio MPF, em parecer, manifestou-se pela manutenção da absolvição da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, por não vislumbrar a presença de provas suficientes para demonstrar o dolo na conduta da apelada.

12. Certo é que, embora seja incontroverso o dolo quanto ao tipo penal previsto no art. 299 do CP, após uma análise acurada do acervo probatório que instrui os autos, não se faz razoável a extensão do elemento subjetivo à outra conduta da acusada, devendo ser mantida a absolvição da acusada quanto à prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

13. Dosimetria. Ao calcular a dosimetria da pena, o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal previsto para o tipo – 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Sem circunstâncias agravantes, a pena intermediária manteve-se em 01 (um) ano de reclusão, em razão da impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, II e III, “d”), por estar a pena fixada no mínimo legal.

14. Na terceira fase, não havendo causas de diminuição ou de aumento, a pena ficou definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto.

15. Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Contudo, arbitro a pena em 02 (dois) salários mínimos, a ser revertida em benefício de entidade de assistência social cadastrada perante o juízo de origem (CP, art. 45, §1º), na forma da Resolução n.º 295/2014.

16. Consoante o art. 99, §3º, do CPC, para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado.

17. Apelação da acusação desprovida.

18. Apelação da defesa parcialmente provida, tão somente para fixar a pena de prestação pecuniária em 02 (dois) salários mínimos e conceder à acusada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da defesa, tão somente para fixar a pena de

prestação pecuniária em 02 (dois) salários mínimos e conceder à acusada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001501-62.2017.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
 APELADO : ROSALMA SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADO : MG00129775 - DANILO PEREIRA GARCIA
 APELADO : SEBASTIAO MESSIAS MARCELINO
 ADVOGADO : MG00050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 DATIVO :
 APELADO : ROGERIO MIGUEL CEZARE

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, CÓDIGO PENAL). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FICHA DE FILIAÇÃO SINDICAL FALSIFICADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 397, III, DO CPP. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que absolveu sumariamente os réus Rogério Miguel Cezare, Rosalma Silva de Carvalho e Sebastião Messias Marcelino, da prática do delito previsto no art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, com fundamento no art. 397, III, do CPP.
2. Consta da denúncia que Rogério Miguel Cezare, na qualidade de advogado, com auxílio de Rosalma Silva de Carvalho e Sebastião Messias Marcelino, patrocinou ação previdenciária em favor de Nilza Neiva Salgado, utilizando-se de documento particular falso (ficha de filiação a sindicato de trabalhadores rurais), visando demonstrar o preenchimento do requisito de atividade laboral como rurícola para a obtenção de aposentadoria por idade rural perante o INSS.
3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da atipicidade do denominado estelionato judiciário, quando a conduta visa induzir em erro o Poder Judiciário a fim de obter vantagem ilícita, tendo em vista a ausência de dispositivo normativo no ordenamento jurídico, mas também em razão da garantia constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário por meio do direito de petição (AgRg no RHC 98.041/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018; RHC 53.471/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).
4. Na hipótese, o juízo cível da Comarca de Cássia/MG suspeitou da falsidade, tendo em vista que estava havendo a proposição de inúmeras ações de cunho previdenciário com irregularidades perante aquele juízo. Assim, tem-se que a fraude ocorreu perante o magistrado e no curso do processo, de modo que possibilitada sua descoberta pelas vias ordinárias, resultando, dessa forma, na atipicidade da conduta.
5. Cuida o direito penal de resguardar bens juridicamente tutelados de enorme gravidade para sociedade, afastando da sua apreciação determinados comportamentos de controle de outras esferas do ordenamento jurídico, conforme os princípios da intervenção mínima do direito penal, da fragmentariedade e da subsidiariedade. *In casu*, no juízo cível competente as condutas aqui narradas não causaram qualquer ilícito ao INSS, na medida em que o pedido de aposentadoria foi julgado improcedente, a parte foi declarada como litigante de má-fé e condenada ao pagamento de multa.
6. O próprio Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela manutenção da sentença recorrida.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator